



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

VANDERLEI MOREIRA DA NÓBREGA JÚNIOR

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS SOB A VISÃO DO SISTEMA
JURÍDICO NACIONAL**

SOUSA – PB

2022

VANDERLEI MOREIRA DA NÓBREGA JÚNIOR

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS SOB A VISÃO DO SISTEMA
JURÍDICO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade

SOUSA – PB

2022

N754i

Nóbrega Júnior, Vanderlei Moreira da.

O instituto da delação premiada no combate às organizações criminosas sob a visão do sistema Jurídico Nacional / Vanderlei Moreira da Nóbrega Júnior, 2022.

56 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade."

Referências.

1. Delação Premiada. 2. Organização Criminosa. 3. Ordenamento Jurídico. I. Andrade, Guerrison Araújo de. II. Título.

CDU 343.143(043)

VANDERLEI MOREIRA DA NÓBREGA JÚNIOR

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS SOB A VISÃO DO SISTEMA
JURÍDICO NACIONAL**

Aprovado em: 23/ 08 / 2022.

Banca Examinadora:

Prof. Msc. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade
Orientador

Prof. Me. Manoel Pereira de Alencar
Examinador 1

Prof^a. Dra. Rose Dayanne Santos de Brito
Examinadora 2

Aos meus pais, Vanderlei Moreira da Nóbrega (In memoriam) e Francisca Margarete de Araújo Moreira, que batalharam tanto para me ver crescer e conquistar os meus objetivos, abdicando tantas vezes de suas necessidades e sonhos para que os meus se realizassem, que com todo amor me ensinaram o caminho do bem e da verdade e me fizeram ser uma pessoa de boa índole.

A minha irmã Virna, agradeço por tudo e cada apoio dado mesmo nos momentos mais difíceis, nunca me deixou na mão e sempre me apoiou nos momentos em que mais precisava.

Uma família reunida realiza sonhos e somos a maior prova disso.

Não poderia deixar de agradecer a minha namorada Rayane Fernandes Ramalho por cada apoio dado, por cada puxada de orelha e por sempre me incentivar a seguir em frente e ir em busca dos meus objetivos, todo amor e carinho agradeço a sua pessoa, um verdadeiro anjo que Deus colocou em minha vida.

Agradeço aos meus avós Raimundo Antônio de Araújo in memória (Seu Mundico) e Maria Idelzuite de Araújo (Dona Idelzuite), por intercederem a Deus por minha vitória, e por sempre me ensinarem o valor de estudo, do esforço, da honestidade e da humildade, sei que de onde meu avô estiver sei que a alegria está sendo imensa com essa vitória.

Aos meus tios (as) e primo (as) a quem sempre recorri nos momentos de dificuldades e nunca me negaram ajuda, sem exceção, todo apoio e incentivo quero retribuir agora com mais essa conquista.

OFEREÇO E DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, a quem dou toda honra e toda glória por cada conquista vinda, principalmente por mais essa realização de concluir o curso de Direito.

Também ofereço essa conquista a meus familiares, amigos e professores por quais passei.

Aos meus amigos de vida, que são poucos, mas são de verdade, meus sinceros agradecimentos por cada apoio, essa conquista também é de vocês. As amizades construídas durante a minha formação acadêmica, especialmente a Leonardo Lucena e Matheus Silva que sempre tiveram ao meu lado durante os dois anos e meio que passei em outra instituição de ensino antes de transferir o curso para a UFCG.

Agradeço também aqueles que me deram uma oportunidade de ganho de conhecimento e aprendizado com a prática jurídica, tanto no mundo da advocacia como na esfera institucional do Ministério Público, a quem agradeço ao renomado advogado João Batista Caitano e ao ilustríssimo Professor Manoel Pereira de Alencar, alcunha “Dr. Pereira” que me deu a oportunidade de estagiar e aprender com as atividades inerentes ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

Por fim, aos docentes e funcionários da Universidade Federal de Campina Grande, em especial ao meu orientador Guerrison Pereira, obrigado pelos ensinamentos e compartilhamentos de conhecimentos que fizeram enriquecer o meu trabalho de conclusão de curso e ajudaram na minha formação como acadêmico de Direito.

“Tudo que fizerem, seja em palavra seja em ação, façam-no em nome do Senhor Jesus, dando por meio dele graças a Deus Pai.”

Colossenses 3:17.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a delação premiada, compreendendo o conceito, as suas especificidades, discutindo a sua legitimidade frente a sua colaboração no combate ao crime organizado e na sua eficiência em relação aos que usufruem de tal instituto, buscando entender como sua utilização de fato, pode contribuir para a diminuição da criminalidade. Como objetivos específicos, têm-se: proporcionar o esclarecimento do instituto, reforçando a necessidade de legislação complementar; entender a importância da delação premiada no combate ao crime organizado; discorrer sobre os posicionamentos de doutrinadores acerca do instituto premial no que diz respeito aos seus benefícios e malefícios, bem como, sua eficácia e validade. O método utilizado no estudo foi o dedutivo, com pesquisa bibliográfica, havendo pesquisas e estudos em livros e artigos que versam sobre o tema apresentado. Considerou-se que a delação premiada constitui um importante instrumento na repressão ao crime organizado, e, o uso deste instituto dentro dos padrões legais estabelecidos, favorece a persecução criminal frente as organizações criminosas permitindo a quebra da lei do silêncio e superação das barreiras que dificultam o alcance dos líderes das mesmas. Demonstrando sua interferência na Operação Lava Jato, o instituto da delação premiada tornou-se imprescindível no combate e prevenção do crime organizado devido aos resultados céleres obtidos a partir das informações relatadas pelos delatores, possibilitando que as autoridades estatais identificassem os infratores, localizassem vítimas e recuperassem bens, de forma que, sem sua utilização, a organização criminosa continuaria a se projetar e perpetuar de forma oculta. A delação premiada foi fundamental para o descobrimento do maior escândalo de corrupção já visto no país, e sua utilização na Operação Lava Jato, permitiu um maior avanço nas investigações e na descoberta da atuação de outras organizações criminosas, sendo assim, considerado um instrumento fundamental para a repressão destes crimes similares.

Palavras-chave: Delação Premiada; Organização Criminosa; Ordenamento Jurídico.

ABSTRACT

The present work has the general objective of analyzing the plea bargain, understanding the concept, its specificities, discussing its legitimacy in the face of its collaboration in the fight against organized crime and its efficiency in relation to those who enjoy such an institute, seeking to understand how it's in fact, can contribute to the reduction of crime. As specific objectives, there are: to provide clarification of the institute, reinforcing the need for complementary legislation; understand the importance of plea bargaining in the fight against organized crime; discuss the positions of scholars about the premium institute with regard to its benefits and harms, as well as its effectiveness and validity. The method used in the study was deductive, with bibliographic research, with research and studies in books and articles that deal with the presented topic. It was considered that the plea bargain is an important instrument in the repression of organized crime, and, the use of this institute within the established legal standards, favors criminal prosecution against criminal organizations allowing the breaking of the law of silence and overcoming the barriers that make it difficult the reach of their leaders. Demonstrating great value in Operation Lava Jato, the award-winning whistleblower institute has become essential in the fight and prevention of organized crime due to the quick results obtained from the information reported by the whistleblowers, enabling state authorities to identify offenders, locate victims and recover assets, so that, without their use, the criminal organization would continue to project and perpetuate itself in a hidden way. The plea bargain was fundamental for the discovery of the biggest corruption scandal ever seen in the country, and its use in Operation Lava Jato, allowed a greater advance in the investigations and in the discovery of the activities of other criminal organizations, being thus considered a fundamental instrument for the repression of these corruption schemes.

Key words: Awarded Delation; Criminal Organization; Legal Order.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
I CAPÍTULO: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	12
1.1 CONTEXTO CONCEITUAL	12
1.2 ASPECTOS DA LEI Nº 12.850/13	14
II CAPÍTULO: O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA	17
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	17
2.1.1 Origem e Conceito	17
2.1.2 Procedimento e Suas Ponderações	19
2.1.3 Requisitos de Concessão aos Benefícios	21
2.1.4 Análise de Eficácia	22
2.2 A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	24
2.2.1 Conceito e Natureza Jurídica	24
2.2.2 Legislação Brasileira	27
2.2.2.1 Princípios Constitucionais Aplicáveis	32
III CAPÍTULO: APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NA LAVA JATO	36
3.1 OPERAÇÃO LAVA JATO: NOÇÕES GERAIS	36
3.2 APLICAÇÃO DA DELAÇÃO NA OPERAÇÃO LAVA JATO	38
3.2.1 Críticas ao Instituto de Delação Premiada na Operação	38
3.2.1.1 Museu da Lava Jato: Breve Contexto	40
3.2.2 Posicionamentos Favoráveis à Delação Premiada na Investigação	44
3.2.3 Dos Resultados Obtidos dos Acordos	46
3.2.3.1 Impactos e Efeitos da Operação	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

Atualmente o crime organizado é um dos maiores desafios do século vigente e, sem sombra de dúvida, é um problema que assola e conseqüentemente provoca bastante preocupação ao Estado em relação de como lidar e agir diante de tais grupos. Em consideração a isso, a autoridade maior tem o dever de aplicar, elaborar e promover mecanismos eficazes para corromper certos tipos de organizações criminosas, com o objetivo efetivo de evitar que se ramifiquem e comprometam a paz social.

Com o advento das transformações advindas da globalização, emergem também novos tipos de crimes que tendem por fragmentar a estrutura de segurança em sua completude. No Brasil a realidade não é diferente, daí surge a necessidade de novos instrumentos capazes de cooperarem no combate à criminalidade. Nessa perspectiva, nota-se a falência do Estado em relação aos seus instrumentos para descobrir e incriminar organizações criminosas, bem como os delinquentes que insurgem a ordem social, fez com que propiciasse o aparecimento da delação premiada como um meio de inibição da criminalidade imposta por tais organizações, a partir de mecanismos incentivadores que buscam a melhoria do funcionamento do sistema judiciário punitivo, tendo como prioridade reforçar a resposta penal.

De toda forma, tal instrumento suscita indagações em seu significado e repercussão na sociedade, porém, surge como uma explicação efetiva em combate a transgressão penal de certos agentes, pois, explora de certa forma a colaboração como forma de política criminal necessária ao movimento processual ordinário.

Nesse contexto, a presente pesquisa justifica-se na medida em que atuará no intuito de colaborar na perspectiva de promover um pensamento crítico e reflexivo a respeito da legitimidade da delação premiada, quanto a colaboração no intuito de desestruturar as organizações criminosas, uma vez que o Estado faz uso da deslealdade para garantir uma economia de tempo e dinheiro durante o processo e oferece ao delator a possibilidade de diminuir ao até mesmo o isentar de pena. O presente estudo também almeja promover esclarecer acerca do funcionamento da delação premiada no Brasil a partir da análise de legislações vigentes que tratam do tema e normalizam esse instituto.

Assim com o objetivo de esclarecer, demonstrar e revelar a aplicação do instituto na atual conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro, essa pesquisa se faz necessária, desde já utilizando-se de fontes seguras e baseadas na real necessidade de sua aplicação. Nesse sentido, a presente pesquisa é conduzida a partir da investigação da seguinte questão: Qual a

importância do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado, esse mecanismo é realmente eficaz para que se chegue ao resultado pretendido?

Partindo desse pressuposto, o objetivo geral desse estudo é analisar a delação premiada, compreendendo o conceito, as suas especificidades, discutindo a sua legitimidade frente a sua colaboração no combate ao crime organizado e na sua eficiência em relação aos que usufruem de tal instituto, buscando entender como sua utilização de fato, pode contribuir para a diminuição da criminalidade. No que concerne aos objetivos específicos têm-se: proporcionar o esclarecimento do instituto, reforçando a necessidade de legislação complementar; entender a importância da delação premiada no combate ao crime organizado; discorrer sobre os posicionamentos de doutrinadores acerca do instituto premial no que diz respeito aos seus benefícios e malefícios, bem como, sua eficácia e validade.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa optou-se pela utilização do método dedutivo realizando-se uma análise crítica do que se compreende de delação premiada, buscando compreender suas particularidades e discutindo sua importância quanto ao enfrentamento do crime organizado.

Sobre os métodos utilizados para a elaboração de tal estudo, este apresenta-se como um estudo exploratório, analisando de forma minuciosa toda a literatura referente ao assunto, utilizadas a partir de fontes online e de livros atualizados pelo tema para compor a busca inicial, realizando-se posteriormente uma análise qualitativa dos dados, que serão apresentados nos capítulos deste trabalho.

No primeiro capítulo, será desenvolvido uma contextualização acerca do conceito de organizações criminosas juntamente com uma breve introdução do instituto da delação premiada, a partir da apresentação da lei de organizações criminosas, bem como uma sutil análise sobre os pontos mais importantes da nova lei de organização criminosa 12.850/13.

No segundo capítulo, nos debruçaremos sobre o instituto da delação premiada, desde o seu conceito, evolução histórica e de sua aplicabilidade na legislação atual brasileira, dando um enfoque maior a algumas normas específicas que utilizam da delação premiada em seu corpo textual, além de demonstrar os princípios constitucionais aplicáveis que possuem relação com o instituto.

Por fim, no terceiro capítulo, será apresentado a importância do instituto na operação lava jato, discorrendo brevemente dentre as críticas, sobre o Museu da Lava Jato, contextualizando alguns acervos que enveredaram o instituto da delação premiada no que tange a sua aplicabilidade, bem como os posicionamentos favoráveis de sua aplicação, além

da apresentação dos resultados obtidos a partir de acordos realizados para que se vislumbrasse uma resposta processual mais eficaz durante a operação.

I CAPÍTULO: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Tendo em vista a importância da efetividade do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado, o presente capítulo tem como escopo estudar o conceito de organização criminosa, seguido de uma breve contextualização histórica acerca da Lei Nº 12.850/13, marcada por analisar de modo mais profundo no que diz respeito a este instituto.

1.1 CONTEXTO CONCEITUAL

Para obter o conceito de organização criminosa, se faz fundamental a análise de bases seguras para identificar a atuação da delinquência estruturada. Nesse sentido, Nucci (2013) afirma ser o conceito de organização criminosa complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário.

Para fins de se conceber a conceituação de organização criminosa, ao se debruçar sobre o art. 1º da Lei 12.850/2013, especificamente sobre o seu parágrafo 1º, indica que:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. [...]. (BRASIL, 2013).

Segundo o artigo supracitado, define que organização criminosa é constituída a partir da associação entre quatro ou mais pessoas, estruturada e com tarefas divididas com o objetivo de praticar infrações penais, podendo obter penas acima de quatro anos ou de caráter transnacional, ou seja, aquelas que praticadas no território nacional acabam por ser praticada cuja sanção superiores a quatro anos, ou cometidas em âmbito transnacional, independente da pena aplicada.

Importante analisar segundo a visão doutrinária acerca da conceituação, que define:

[...] definir organização criminosa é tarefa complexa e controversa, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Trata-se da atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito. A relevância da conceituação se deve também ao fato de ter sido criado um tipo penal específico para punir os integrantes dessa modalidade de associação. Sob outro prisma, não se pode escapar da etimologia do termo

organização, que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático. Em suma, cuida-se da associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes (NUCCI, 2016, p. 683).

A visão acima elenca uma atuação da delinquência estruturada, visando o rompimento de bens jurídicos fundamentais, objetivando, com a união dos agentes, por meio da divisão de tarefas, em caráter organizado, o recebimento de uma vantagem ilícita, a qual será partilhada entre seus integrantes.

Ao prosseguir com a definição, Fernando Capez salienta sobre o tema:

Como já explicado acima, ao ser aprovada, sancionada e publicada a Lei n. 12.850/2013, as organizações criminosas ganharam conceito jurídico bem definido, respeitando-se o princípio da legalidade penal. Considera-se organização criminosa, diz o § 1º do art. 1º da Lei, a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. A lei ainda amplia seu alcance para ser aplicada às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. É o caso dos chamados crimes a distância (CAPEZ, 2017, p. 270).

Para Capez (2017), a entrada em vigor da Lei nº 12.850/13, delimitou o conceito de organização criminosa, conforme se depreende do parágrafo acima elencado, que dá conta do que a lei definiu como sendo organização criminosa.

Ou seja, com a imposição da Lei nº 12.850/2013, o crime de organização criminosa pode ser definido e elencado quanto a sua forma, devendo o julgador ao aplicar tal conceito, julgá-lo por suas características e forma de como está tratado na referida lei. Não dando espaço para conceitos divergentes do que apresentados junto a nova lei de organização criminosa.

Diante deste conceito jurídico contemporâneo presente no artigo 1º, §1º da Lei nº 12.850/2013, é possível obter as suas principais características do crime de organização criminosa como: a pluralidade de agentes, estrutura hierárquica e a finalidade de lucro (CAPEZ, 2017).

As organizações se fundam na ideia de associação, divisão de tarefas, mantendo a sua estrutura hierárquica para que ao fim se consiga a obtenção de proveitos ilícitos. Prevalecendo

então estas características, que necessitam de instrumentos legais processuais de coibição que sejam capazes de enfraquecer e desmembrar a atividade criminosa.

1.2 ASPECTOS DA LEI Nº 12.850/13

A criação da Lei 12.850 de 2013 objetivou definir o significado de organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. A lei faz referência de instituto de colaboração premiada, por entender que a denominação delação premiada seria muito pesada, e considera que não se trata apenas de uma delação, mas sim de uma colaboração (COSTA e SOARES NETO, 2018).

A delação premiada acima de tudo seria uma forma de instrumento de colaboração presente para que a partir do conjunto de meios de obtenção de prova, infrações penais praticadas por tais organizações e o processo pelo qual o seu instrumento está inserido, tenha realmente uma função eficaz de colaborar e enfrentar o poderio do crime.

A discussão sobre uma ampliação da ideia de organização criminosa foi apresentada por esta lei, o que contribuiu para a norma penal indiscutivelmente, visto que a forma de apresentação do tema não se deve apenas para utilidade acadêmica, mas também para o enquadramento dos crimes cometidos pelos integrantes da organização (MOREIRA, 2013).

Além do mais, esta Lei 12.850/2013 tem como principal foco a organização criminosa, trazendo em seu texto um conceito para tal, quando sua predecessora, a Lei 9.034/1995, cujo objeto era a utilização de meios operacionais que prevenissem e coibissem as ações de organizações criminosas, hoje revogada, já que não apresentava conceitos para tais organizações (MOREIRA, 2013). Segundo Moreira, durante algum tempo tais organizações eram classificadas como quadrilhas, sendo previstas no artigo 288 do CP, o que gerava um certo desconforto pela falta de uma tipificação penal. Diante disso, o conceito utilizado era o da Convenção de Palermo¹, integrada ao ordenamento jurídico pelo Decreto 5.015/2004, ainda que o mesmo não apresentasse a tipificação penal.

Em seu texto (Lei 12.850/2013) foi apresentado um esforço legalizado na luta pela busca da punição dos integrantes dessas organizações, apresentando a tipificação penal do

¹ **Convenção** das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. A **Convenção** das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como **Convenção de Palermo**, é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional.

incriminador e com novas qualificações de criminalidade, aprimorando o sistema de combate legal ao crime organizado (NUCCI, 2013).

No seu artigo 1º está apresentado que “a lei dispõe sobre a definição para a organização criminosa, assim como sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado” (OLIVEIRA, 2016, p. 16).

Tal Lei tornou-se útil para tipificar o réu, assim como para as medidas cautelares de processo penal, favorecendo a aplicação dos institutos penais a delitos previstos nos tratados e convenções, medidas cautelares para organizações terroristas internacionais, a tipificação penal da organização criminosa, na aplicação de pena de reclusão de três a oito anos com multa, além de favorecer as ações da Corregedoria na investigação dos crimes cometidos por policiais quando estes estiverem envolvidos em organizações criminosas (NUCCI, 2013).

A nova lei de organizações criminosas trouxe um avanço significativo para o processo penal, pois a sua nova tipificação ampliou a incidência penal sobre um maior número de crimes, garantindo assim uma maior resposta penal a diversos outros problemas que atingiam a sociedade de forma significativa e que até então eram obscuros e de difícil solução pelas autoridades, justamente por haver uma omissão legislativa eficaz e segura para que esses delitos fossem descobertos e punidos.

No corpo da lei estão previstos novos meios de provas para o combate ao crime organizado, dentre elas está a delação premiada, a captação ambiental, a ação controlada, o acesso a dados cadastrais, a infiltração de agentes policiais e a cooperação entre órgãos governamentais, e ainda ratifica a importância da interceptação telefônica e a quebra do sigilo bancário, financeiro e fiscal (MOREIRA, 2013).

Ainda nesse texto de lei, a delação premiada é amplamente prevista, que delimita os seus benefícios e os direitos do colaborador, assim como o procedimento para se obter um resultado positivo (GRECO FILHO, 2013).

A norma presente trouxe um conceito mais específico sobre delação premiada, pois unificou em um só texto a legislação sobre a chamada colaboração premiada e fez com que aquele pelo qual colaborasse com a investigação era digno de receber benefícios expressos na lei, desde que às suas informações trouxessem resultados expressivos e que de fato fomentassem o processo pelo qual o instituto da delação foi utilizado.

Segundo Oliveira (2016), torna-se claro que a Lei 12.850/13 trouxe inovações no combate às organizações criminosas, quando comparada a legislação anterior. As inovações

que a mesma apresentou em relação aos conceitos e instrumentos investigatórios assim como os procedimentos a serem realizados se constituem num meio eficaz para amparar a luta contra as organizações criminosas, que estará melhor organizada para combater tamanhas e constantes evoluções da criminalidade organizada (OLIVEIRA, 2016).

Segundo Greco Filho (2013), a lei 12.850 caracterizou a organização criminosa de uma forma generalista, norteadando e favorecendo o ordenamento jurídico no desenvolvimento de conceitos para os meios que a envolvem, e considera ainda que a organização criminosa e o crime organizado são duas partes de um mesmo organismo, mas não são necessariamente a mesma coisa.

O surgimento de uma legislação que finalmente definisse o crime organizado, colocando fim em uma discussão de muitos anos, foi de suma importância sendo a concepção de Capez (2017), pois posicionou o Brasil como um dos países no mundo que pode de fato usar sua legislação penal para combater as organizações criminosas.

II CAPÍTULO: O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Em tempos atuais, o instituto da delação premiada tem se tornado um assunto amplamente discutido no campo do processo penal, haja vista, pela sua corriqueira aplicação em determinados crimes de organizações criminosas de grande abrangência nacional, a exemplo da Operação Lava Jato. A partir deste capítulo, discorrerá de abordagem em um breve contexto sobre o tema, tornando-se necessário, portanto, analisar sobre os seus aspectos gerais, e adentrando brevemente no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando acerca da sua visibilidade na legislação nacional a luz dos princípios constitucionais, para se chegar a um melhor entendimento acerca de sua legitimidade.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1.1 Origem e Conceito

Percebe-se ao longo da história, relatos de pessoas que entregavam as outras, ou seja, que a traição sempre existiu. De acordo com Lima (2016, p. 519) “com o passar dos anos e o incremento da criminalidade, os ordenamentos jurídicos passaram a prever a possibilidade de se premiar essa traição, e surge então, a colaboração premiada”.

No Brasil desde as Ordenações Filipinas há notícia de institutos de natureza premial, a exemplo do caso do Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que recebeu da Coroa Portuguesa pela anistia de suas dívidas por ter delatado seus companheiros na Inconfidência Mineira. Ainda também, na época da ditadura militar, entre as décadas de 60 e 80, sabe-se que a delação dos opositores ao governo era estimulada (...) sob esse ponto de vista, é possível dizer que é instituto recente no Brasil” (FONSECA, 2017, p. 83).

Conforme apontamentos, podemos perceber que foi a partir do Código Filipino, que houve o surgimento das primeiras manifestações do que hoje chamamos de colaboração premiada. Assim, a origem da delação premiada é antiga.

Sua origem histórica não é tão recente assim, já sendo encontrada, por exemplo, no sistema anglo-saxão, do qual advém a própria origem da expressão *croum witness*, ou testemunha da coroa. Foi amplamente utilizada nos Estados Unidos (*plea bargain*) durante o período que marcou o acirramento do combate ao crime organizado, e adotada com grande êxito na Itália (*patteggiamento*) em prol do

desmantelamento da máfia - basta lembrar as declarações prestadas por Tommaso Buscetta ao Promotor italiano Giovanni Falcone -, que golpearam duramente o crime organizado na península itálica. É no direito norte-americano que a utilização da colaboração premiada sofre forte incremento, sobretudo na campanha contra a máfia. Por meio de uma transação de natureza penal, firmada por Procuradores Federais e alguns suspeitos, era prometida a estes a impunidade desde que confessassem sua participação e prestassem informações que fossem suficientes para atingir toda a organização e seus membros (LIMA, 2016, p. 519- 520).

Nesse contexto, podemos entender que a delação premiada foi introduzida no Brasil influenciada pelo direito italiano e norte-americano, os quais se fizeram pioneiros na prática de utilização do instituto de delação premiada.

No que tange ao conceito, a delação premiada é uma espécie de colaboração processual do réu antes ou durante o processo criminal. Colaboração essa que consiste na indispensável confissão da prática criminosa, acrescida por indicação de outras condutas delitivas e/ou outros autores das infrações penais em troca de benefícios, como por exemplo, redução da pena. Nas palavras de Nucci (2011, p. 448):

A denúncia que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e quando existente, os coautores e partícipes, com o sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial.

A denominada justiça criminal comercial vem ganhando força através de vários institutos, dentre eles, a delação premiada, que segundo Fonseca (2017, p. 86) define:

A delação premiada é uma técnica especial de investigação que estimula a contribuição feita por um coautor ou partícipe de crime em relação aos demais, mediante o benefício, em regra, de imunidade ou garantia de redução da pena. Esse tipo de colaboração é por demais importante na investigação de algumas espécies de crimes, como os praticados por organizações criminosas, lavagem de dinheiro e corrupção, sempre cometidos sob pacto de silêncio (omertà).

Destaca Lima (2016, p. 520) que:

Espécie do direito premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no Jato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Neste espaço, observa-se que a delação premiada é um acordo de vontades entre o investigado ou réu e a autoridade da persecução penal, onde o réu estará na posição de

colaborador para fornecer ao Estado elementos de prova, os quais não teria acesso sozinho (ARAÚJO, 2019).

Diante do posicionamento dos doutrinadores, definiu delação premiada como um acordo realizado entre autoridade e o réu colaborador, este último buscando o objetivo de obter alguns benefícios a seu favor, em troca de repassar informações relevantes sobre o grupo infrator, no qual teve participação, ou seja, o acordo de delação interessa a ambas as partes, beneficiando o Estado que obtém informações necessárias que contribui de maneira eficaz para esclarecer o delito investigado, assim como privilegia o colaborador recebe em troca um prêmio que segundo a lei de crime organizado, pode valer uma redução na pena ou até mesmo um perdão judicial.

2.1.2 Procedimento e suas Ponderações

Aduz Vasconcellos (2017, p. 176) que “o procedimento padrão da colaboração premiada se desenvolve em quatro fases: 1) negociações; 2) formalização/homologação; 3) colaboração efetiva e produção de provas; 4) sentenciamento e concretização do benefício”.

O início da negociação é a fase em que os colaboradores trazem informações sobre os fatos e demais agentes envolvidos nas condutas delitivas, possibilitando posteriormente um abrandamento na pena, recebimento de benefícios e prêmios previstos na lei ou até o perdão judicial, caso não seja o líder da organização criminosa, conforme dispõe o artigo 4º, § 4º, inciso I da Lei nº 12.850/13 (ARAÚJO, 2019).

A colocação feita acima nos diz que o juiz assume papel de um mero fiscalizador dos requisitos legais da delação, sabendo-se que os termos do acordo será definido entre o colaborador e o membro do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia. A negociação será a fase pré-processual em que os colaboradores ajustam os termos com as autoridades legais, prevalecendo a boa-fé objetiva processual e a expectativa sobre a confiança entre os envolvidos durante o procedimento de delação, mirando as perspectivas futuras que aquela informação fornecida poderá contribuir ao processo e ao direito penal.

Nesse interim, afirma Bottini (2017, p. 188):

o Ministério Público e o colaborador tem liberdade de tratativa, sendo-lhes permitida a fixação de cláusulas acordadas após negociação livre, e vedado ao Judiciário imiscuir-se em questões de proporcionalidade ou de oportunidade, exceto se constatado vício de vontade, corrupção ou inadequação do acordo aos preceitos legais vigentes.

Destarte, verifica-se a importância em atender dos requisitos legais na fase de negociações que antecedem a homologação dos acordos de colaboração premiada, evitando-se assim ilegalidades.

Em seguida, após as negociações, é essencial formalizar o acordo de delação premiada para sua homologação, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.850/2013:

O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Na fase de homologação, “o Magistrado deverá realizar audiência para ouvir o delator, analisando os requisitos essenciais para homologação do acordo, como a legalidade e voluntariedade”, bem como observando se não houve algum vício processual (VASCONCELLOS, 2017, p. 183). O Juiz terá acesso aos acordos de colaboração premiada somente após sua formalização, já que na etapa negocial não é possível a sua participação.

Diante do exposto, para Vasconcellos (2017, p. 184):

[...] a função do juízo homologatório sobre o acordo firmado é, essencialmente, o controle dos seus aspectos formais, como seus pressupostos e requisitos, além dos demais elementos do termo e da negociação, voluntariedade do imputado e a legalidade das cláusulas propostas.

Insta ressaltar, que o juiz poderá pedir ou recusar a adequação das cláusulas pactuadas na decisão de homologação dos acordos de colaboração premiada, conforme dispõe o artigo 4º, § 8º da lei nº 12.850/13.

(...) uma vez realizado o acordo, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. À evidência, o magistrado não está obrigado a homologar o acordo. Poderá, portanto, recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais. (LIMA, 2016, p. 129).

Fundamental salientar que, “caso ocorra uma mudança nas cláusulas pactuadas no acordo, as partes deverão ser intimadas para tomar conhecimento das alterações, possibilitando impugnar as decisões” (VASCONCELLOS, 2017, p. 188).

Na fase de homologação dos acordos de delação premiada, a legalidade e voluntariedade do que foi pactuado entre as partes serão analisados pelo Juiz e, mesmo após a homologação, não há necessariamente o acatamento judicial das condições do acordo, tendo em vista que a extensão e eficácia das estipulações realizadas pelas partes (Ministério Público e colaboradores) serão analisadas na sentença, acórdão e em incidente anômalo de execução penal.

2.1.3 Requisitos de Concessão aos Benefícios

Na colaboração premiada, há um consenso entre delator e Estado, entrando ambos em acordo para que cada um possa alcançar o seu objetivo. O do réu colaborador, é o de conseguir benefícios processuais e o do Estado, conseguir informações probatórias para desvendar infrações penais. Estabelece Vasconcellos (2017, p. 81-82) nesse sentido que:

O acusado, potencial colaborador, é o elemento central do mecanismo negocial. Todo o sistema é desenvolvido a partir da sua importância. Por um lado, o Estado apresenta seu interesse para suprir insuficiências e dificuldades investigativas, oferecendo-lhe benefícios em troca de sua cooperação para obtenção da confissão e de seus privilegiados conhecimentos. Por outro, os demais imputados temem a atuação abusiva do colaborador, pressionado por arbitrariedades estatais ou por intenções ilegítimas de obter a melhora de sua situação a qualquer custo, inclusive com incriminações não fundamentadas. Observa-se, então, uma forte tensão entre o direito do delator ao benefício (se presentes os seus pressupostos e requisitos), o que é incentivado pela postura estatal, e a proteção do direito de defesa e do contraditório aos demais imputados.

Percebe-se que no direito do delator *versus* direito de defesa dos demais apontados por ele na delação, os corréus delatados possuem a garantia de que a colaboração deve ser sustentada por outros meios de prova disponíveis para que não exista qualquer possibilidade do delator se valer do benefício para melhorar sua situação a qualquer preço.

A discussão resultou no projeto de Lei nº 4.372/16, que altera a Lei nº 12.850/13 e estabelece como requisito para a homologação do acordo de colaboração, que o réu colaborador esteja respondendo ao processo em liberdade. Luiz Flávio Borges D' Urso, sustentando esta posição, afirma que

o ambiente prisional contém uma carga emocional deveras opressora, decorrente não apenas do encarceramento em si, mas de todas as mazelas sociais que nele se multiplicam". Seria impossível conceber que a voluntariedade pudesse sobreviver a tais condições" (ARAÚJO, 2019, p. 37-38).

Contrariando esta posição, Costa (2017, p. 174-175):

[...] a restrição à liberdade física do imputado, seja por meio da prisão cautelar (preventiva ou temporária), seja por meio de medidas cautelares menos gravosas, não configura, por si só, coação absoluta capaz de viciar a voluntariedade de um ato, uma vez que a priori permanece preservada sua liberdade psíquica e, portanto, capacidade de formação da vontade individual.

Faz-se necessário apesar das críticas, analisar se realmente há relação entre a prisão e a delação premiada, pois não se deve restringir o instituto considerando apenas o aspecto de coação por estar no cárcere, já que “não há um estudo estatístico completo, para que se possa atestar a existência de uma relação concreta de causa e efeito entre prisão e colaboração premiada, haja vista, que no plano jurídico, tal vínculo não é admissível. Ao contrário, algumas análises estatísticas, ainda que não atualizadas, “têm demonstrado que boa parte dos acordos de colaboração premiada foram firmadas com investigados ou acusados soltos” (SUXBERGER, 2017. p. 218).

Para que o réu preste de fato sua contribuição ao procedimento investigatório, não será necessário que ele esteja sendo impedido de exercer o seu direito à liberdade, pois a voluntariedade do ato e a sua vontade em delatar deverá ser preservada, independente de onde esteja, seja solto ou preso, a sua capacidade por si só em querer delatar já basta para que o acordo de delação seja possível. Desde já, as prerrogativas do réu deverão ser preservadas.

2.1.4 Análise de Eficácia

Devido a significativa evolução do crime organizado nos últimos anos, atualmente uma das maiores problemáticas enfrentadas no âmbito criminal, é observado em se descobrir quem são os integrantes da organização criminosa, sua hierarquia e a função cada indivíduo dentro do grupo criminoso, além de como identificar os grandes chefes das organizações (SILVA; BORGES, 2018).

A colaboração premiada tem sido uma importante arma no combate a este tipo de criminalidade, qual seja, o crime organizado. Essa moderna técnica fortalece as investigações, uma vez que traça rumos investigativos a ser seguidos pelos investigadores (autoridade policial e Ministério Público), evitando assim a demora para se descobrir as provas que corroborem na persecução criminal (SILVA, 2016).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, se posicionou favorável ao instituto da delação premiada, sendo utilizada em um dos mais importantes julgamentos da Ação Penal nº 470/MG – 112, conhecida como “mensalão”.

No entendimento da ministra Rosa Weber do STF, o elemento ontológico da delação premiada está no pragmatismo e não na pessoa do colaborador, no interesse da persecução penal e na perspectiva de reduzir os danos causados pelos crimes que orientam a razão de ser da própria colaboração (SILVA, 2016). Explica Silva, que a importância da colaboração premiada pode ser definida na utilidade dada pelo acordo que é celebrado com o colaborador e a utilidade que este venha a ter na persecução criminal.

Segundo Silva (2016), outra benesse proporcionada pelo instituto é no avanço do andamento dos processos criminais, reduzindo a sobrecarga existente nas varas criminais deste país, que estão repletas de réus aguardando os seus julgamentos, esperando por meses ou até anos para conseguirem, o que compromete a garantia individual de cada um a ter um julgamento rápido, garantido pelo princípio da celeridade processual.

Ressalta-se que, a colaboração premiada por si só não seria suficiente para ensejar uma condenação criminal, pois a mesma deve ser analisada junto a outras provas produzidas durante a persecução penal, que traçará de uma forma mais rápida o trabalho dos investigadores na busca por outros meios de prova para comprovação do que foi dito no acordo de delação.

Tem-se como principal vantagem da delação premiada, a ordem prática. Encontramos frente a uma impossibilidade de se valer de outras provas previstas nas investigações em geral, por não apresentar eficácia desejada, uma vez que os integrantes das facções criminosas estão sujeitos ao Código de Honra e a grande necessidade de dismantelar a criminalidade organizada que hoje tem descomunal parcela na violência vivenciada, deixando a sociedade amedrontada e acuada, como se os cidadãos de bem fossem os verdadeiros criminosos (ANTÔNIO, 2015).

O Estado precisa estar preparado e consciente para lidar com organizações criminosas gigantescas que tem já possuem sua forma de agir baseada nas suas convicções de crime e que buscam incessantemente progredir no mundo criminoso. Devendo assim a delação premiada ser não apenas considerada como uma forma de combate, mas sim como maneira de pensar do Estado à frente da criminalidade, interrompendo o seu crescimento desde à raiz com métodos de colaboração, como a delação premiada, que facilitam o seu enfrentamento com a descoberta de novas provas e busca dos demais autores com a simples confissão e prestação de informações sobre o crime.

2.2 A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.2.1 Conceito e Natureza Jurídica

Uma das principais dificuldades da sociedade está em combater o crime organizado, haja vista, que a forma para solucionar esta espécie de crime está na tentativa de se penetrar nesses grupos, verificando-se através de uma troca de informações entre os criminosos e a justiça, acarretando numa bonificação ao criminoso que poderá ser a diminuição de sua pena, ou até mesmo, o perdão judicial. A esta troca de favores dá-se o nome de delação premiada (MEDEIROS, 2009).

A delação premiada seria uma forma eficaz e menos desgastante para o Estado na tentativa de desmembrar o crime e buscar mais informações ao seu respeito, sem a utilização de outros métodos mais coercitivos e invasivos que ferem os princípios fundamentais garantidos a um acusado. Pois, além do Estado conseguir chegar a sua finalidade de solucionar a infração criminosa, o acusado também será beneficiado, consequentemente evitando despesas desnecessário com a máquina judiciária. Visto que, uma punição mais grave deverá ser aplicada apenas em caráter excepcional.

Segundo o dicionário Priberam da Língua Portuguesa o termo “delação” significa: revelação de crime, delito ou falta alheia, com o fim de tirar proveito dessa revelação (DELAÇÃO, 2017).

Nessa perspectiva, a delação premiada constitui um meio de corroboração processual previsto segundo a legislação brasileira para combater organizações criminosas praticantes de atividades ilícitas como lavagem de dinheiro e desvios dos recursos públicos, no qual o infrator ou delator, presta informações relevantes perante a autoridade policial ou judiciária com o objetivo de adquirir benesses jurídicas, como a redução de pena e o perdão judicial (PONTES, 2018).

O instituto de delação premiada segundo Lima (2017, p. 520) é definido como:

[...] uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Diante deste conceito, é incluído pelo autor a necessidade da confissão para caracterização da delação premiada, em que, além desse o agente fornecer informações relevantes, o mesmo deve confessar sua participação na infração penal (PONTES, 2018).

Assevera Capez (2016, p. 470) que “delação ou chamamento de corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação”.

Percebe-se de acordo com o autor acima que, na sua concepção, para que haja celebração do acordo é de fundamental a confissão apresentada pelo delator acerca da sua participação na organização criminosa.

Cabe ressaltar ainda, que não se deve confundir a delação premiada com a circunstância atenuante da confissão prevista no artigo 65, I, “d” do CP², tendo em vista que nesta o autor/coautor apenas irá relatar sua participação no crime e substanciar as provas já presentes na persecução penal. As informações fornecidas pelo infrator devem ser eficazes e ter o condão de causar o desmantelamento do crime.

No que diz respeito à denominação de delação premiada, conforme Pontes (2018, p. 30), “há discussão na doutrina se esta expressão seria sinônima ou não de colaboração premiada”. Usualmente, a doutrina e a jurisprudência usam estes termos como sinônimos, porém, doutrina majoritária entende que a colaboração premiada seria mais abrangente do que a delação.

Como observado diante do contexto, a delação premiada se faz apenas como uma espécie do gênero “colaboração premiada”, e, portanto, não se confundem as expressões, embora, o termo delação premiada carregue preconceitos inerentes, que remetem a ideia de traição.

Quanto à natureza jurídica da delação premiada, para Pontes (2018) verifica-se que há uma divergência doutrinária e jurisprudencial acerca de qual seria esta. Já para Ribeiro (2017) muito se discute na doutrina acerca da natureza jurídica da delação premiada, quando diversas classificações apontam a sua natureza uma vez que existe omissão em sua verdadeira classificação, e que a mesma aparece em diversas legislações do ordenamento jurídico.

Para Lima (2017, p. 1055), “a delação premiada constitui uma importante técnica de investigação, e, portanto, é um meio de obtenção de prova, pois através dela o investigado auxilia as autoridades na obtenção de elementos materiais de provas”.

² 1º (Nova redação ao artigo). d) **confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.** Redação anterior (original): [Efeitos da revogação]Art.

No direito brasileiro, com o advento da Lei Federal nº 13.850, de 02 de agosto de 2013, que trata da Lei de Organização Criminosa, a doutrina na sua grande maioria e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a Colaboração Premiada tem natureza jurídica processual (BARBALHO, 2020, p. 41).

A esse respeito, Callegari; Linhares (2019, p. 23) advertem que “não se confunda o acordo de colaboração premiada, com natureza de negócio jurídico processual, com qualquer outro acordo que se faça na esfera do Direito Privado”. Para os doutrinadores

a ampla liberdade de disposição sobre direitos que é própria dos negócios privados aparece de forma significativamente restringida no acordo de colaboração premiada, devido à sua natureza pública (contrato de Direito Público). (p. 23-24).

Visto isso, pode-se afirmar a aplicabilidade à colaboração premiada de alguns dos princípios afeitos aos negócios jurídicos em geral, especialmente desenvolvidos no âmbito da teoria do Direito Civil. (p. 25).

Segundo Vasconcellos (2017, p. 61), a essência da colaboração premiada

é de natureza processual, em viés probatório, com o afastamento do acusador de sua posição de resistência, a partir da fragilização de sua defesa e a aderência à persecução penal. Ainda que algumas de suas consequências premiadas se caracterizem como benefícios de ordem penal material (redução da pena e perdão, por exemplo), isso não sustenta a sua fundamentação em termos dogmáticos.

“No Supremo Tribunal Federal, é consensual a definição do acordo de colaboração premiada como um negócio jurídico processual” (CALLEGARI; LINHARES, 2019, p. 22), tendo em vista que a partir do julgamento do HC nº 127.483 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi assentado o entendimento de que a natureza jurídica da Colaboração Premiada, conforme o voto do Ministro Relator Dias Toffoli:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Ao considerar o entendimento firmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fica claro que o acordo de colaboração premiada tem natureza jurídica de direito processual ainda que esta espécie de contrato premial venha incidir no direito material, já que “a colaboração premiada funciona como importante técnica especial de investigação, enfim, um meio de obtenção de provas. Por força dela, o investigado (ou acusado) presta auxílio aos

órgãos oficiais de persecução penal na obtenção de fontes materiais de prova” (LIMA, 2016, p. 540).

Portanto, destaca-se que a jurisprudência admite valor probatório a delação quando o réu, além de assumir a sua culpa, indica seus comparsas na ação delitiva, podendo concluir, que a delação tem o caráter de prova acusatória mesmo não estando tipificada no Código de Processo Penal Brasileiro (MEDEIROS, 2009).

2.2.2 Legislação Brasileira

A delação premiada é um instituto jurídico que, por não se observar uma lei que trate unicamente sobre esse tema no ordenamento jurídico brasileiro, motivou-se suscitar a necessidade de direcionar o estudo para algumas leis brasileiras que trazem em seu escopo a concessão desse instituto, abrangendo os requisitos de recusa ou admissão, como também, as consequências que tal ato trará no âmbito jurídico ao delator (MEDEIROS, 2009). Estas leis marcam a primeira previsão legal do Brasil e trazem fragmentos para a concessão dos benefícios da delação, a saber: Lei N° 8.072/1990 (Crimes Hediondos); Lei N° 9.034/1995 (Crimes Organizados); Lei N° 9.613/1998 (Lavagem de dinheiro); Lei N° 9.807/1999 (Proteção a vítimas e testemunhas); Lei N° 10.409/2002 e Lei N° 11.343/2006 (Políticas públicas sobre drogas).

A Lei n°. 8.072/90, conhecida por trazer em seu escopo a caracterização dos crimes hediondos, nomenclatura essa que não era utilizada até o presente momento porque estes crimes, anteriormente eram caracterizados por serem praticados sob extrema violência, sem nenhum senso de compaixão e humanidade (MEDEIROS, 2009).

Com o seu advento, o significado de crime hediondo ganha nova versão, caracterizando-se como sendo aqueles previstos em lei, crimes esses que, com o passar dos tempos, ganharam mais reprovação do Estado e repúdio da sociedade.

A lei dos crimes hediondos (n°. 8.072/90) foi criada com o objetivo de regulamentar os crimes hediondos, e traz ainda duas hipóteses de delação premiada, ambas prevendo diminuição de pena, no entanto, a Lei n° 9.269/1996 trouxe modificações que perduram até os dias atuais, e preconiza que: "se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o enunciar a autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços", sendo essa a nova redação do parágrafo 4° do artigo 159 do Código Penal. Ou seja, mesmo com essa nova redação as duas hipóteses de delação premiada continuam

previstas e a Lei n° 8.072/1990 adquiriu importância ao dar o pontapé inicial apresentando a delação premiada ao ordenamento jurídico brasileiro (MEDEIROS, 2009).

Fernando Capez (2003), defende que para a aplicação da redução de pena é necessário que o crime tenha cometido em concurso, caso a extorsão mediante sequestro não tivesse sido praticada em concurso por dois ou mais agentes, isto é, não houver a unidade de desígnios entre os autores e partícipes, ainda que haja delação, a pena não sofrerá qualquer redução.

Adiante, tem-se a Lei n°. 9.034/95, popularmente conhecida como a Lei dos Crimes Organizados, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

As atividades desempenhadas pelas organizações criminosas corrompem as leis, possuindo estas, formas variadas de atuação, porém com um grande ponto em comum, o combate as forças policiais de sua região e a oposição a outras facções ilegais (MEDEIROS, 2009).

Diante disso, em defesa da sociedade na eclosão dos crimes organizados, através do surgimento de estratégias diferenciadas para disciplinar a obtenção da prova, devido o caráter multiforme e adaptativo dessas organizações surge a delação premiada tida pois, como um dos remédios mais fortes e eficientes para realizar o combate ao crime organizado.

O instituto da delação premiada está previsto no artigo 6° da Lei n° 9.034/95, *in verbis*:

Art. 6° Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Como observado, o artigo dispõe sobre o benefício que o réu colaborador conseguirá ao delatar o grupo do qual até então fazia parte, colaborando com informações pertinentes sobre os crimes, seus autores e partícipes, e o benefício ao atingir seus requisitos legais, caberá ao juiz proceder com a redução da pena.

A Lei dos Crimes Organizados (MEDEIROS, 2009) atribui ao juiz a condução do procedimento de violação do sigilo individual, na hipótese de acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais, o mesmo assume a função de investigador, de inquisidor.

A próxima Lei é a n°. 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens e valores, como também a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos. A lei de lavagem de capitais direciona os estudos aos crimes intitulados como

sendo os contra o sistema financeiro nacional ou de ordem tributária que, quando realizados em desacordo com o sistema financeiro nacional objetivam retardar, ou, até mesmo, suprimir o processo de cobrança de tributos (MEDEIROS, 2009).

Destarte, na Lei de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998) foi tipificado como fator de diminuição de pena o ato de colaboração espontânea, objetivando abranger a ideia de colaboração que parte da própria iniciativa do criminoso, como se vê na redação do artigo 1º, §5º, da lei n. 9.613/1998, *in verbis*:

Art. 1º: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente do crime:

[...]

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objetos do crime.

O dispositivo citado fez com que a Lei nº 9.613/98 se apresentasse como inovação na legislação brasileira em relação à delação premiada, surgindo assim um rol de vantagens que passam a ser ofertadas ao delator ou colaborador judicial, cuja pluralidade de opções vantajosas consideravam inexistentes no ordenamento jurídico.

Nesses termos, a Lei nº 9.613/98 possibilitou através da delação premiada a diminuição de pena, bem como a iniciativa do criminoso em colaborar com o Estado na apuração da materialidade e autoria do delito ou na localização do seu objeto material. Por fim, esta lei torna-se aplicável exclusivamente aos casos de investigação na prática de crime de lavagem de dinheiro, com relação aos crimes associados, previstos no inciso do artigo 1º desta lei, devendo ser aplicado, se couber, a Lei nº 9.034/95 (MEDEIROS, 2009).

A Lei seguinte é a nº 9.807/99 que estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais a vítimas e testemunhas ameaçadas, que traz em seu escopo o programa federal de assistência à vítima e a testemunhas ameaçadas, definindo também o funcionamento da proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, almejando assim o esclarecimento de inúmeros crimes e a diminuição da violência que assola o nosso país, objetivos esses que até o presente momento não foram conseguidos (MEDEIROS, 2009).

A legislação citada aborda o instituto da delação premiada em seu Capítulo II - Da Proteção aos Réus Colaboradores - composto pelos artigos 13, 14 e 15. Os artigos que tratam unicamente da colaboração e dos benefícios são os artigos 13 e 14, enquanto o artigo 15 se destina a matéria de proteção a integridade física do réu colaborador. O artigo 13 da Lei n. 9.807/1999 dispõe que:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I- a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II- a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III- a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

A interpretação deste artigo pode levar a considerar os três incisos do artigo 13 como cumulativos, desta forma, o perdão judicial seria aceito somente se o réu fosse primário, se o mesmo identificasse os coautores ou partícipes do ato criminoso, localizasse a vítima preservando a sua integridade física e recuperasse de forma total ou parcial o produto do crime (MEDEIROS, 2009).

Enfim, a lei de proteção a vítimas e testemunhas, ficou conhecida por trazer à baila na legislação brasileira um sistema de organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, instituindo o programa federal de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas, como também dispondendo sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham, de caráter voluntário, prestado efetiva colaboração a investigação policial e ao processo criminal. Desta forma, ao seguir a Lei n° 9.613/1998, permitiu não apenas uma causa de diminuição de pena, como também a utilização do perdão judicial aos delatores.

Por fim, em 2001 foi aprovado um projeto de lei que tratava de toda a matéria relativa a entorpecentes, tendo como objetivo estruturar uma nova sistemática no regulamento penal e processual penal dos crimes relacionados com o uso ou tráfico de substâncias entorpecentes, revogando expressamente a Lei n° 6.368/78.

De acordo com a Lei n°. 10.409/02, prevê uma nova roupagem à delação premiada, trazendo a possibilidade de diminuição de pena e perdão judicial, conforme se verifica no art. 32, §2° e §3, *in verbis*:

Art. 32. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

§ 3º Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior a revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.

A lei supracitada por apresentar várias controvérsias em seu conteúdo, obteve o veto presidencial de parte penal, ficando aprovada somente a parte processual, parte essa que não abrange a delação premiada. Porém, a mesma foi revogada pela Lei nº 11.343/2006, que institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas, trazendo uma nova sistemática repressiva às ilicitudes envolvendo substâncias entorpecentes, que prescreve medidas de prevenção do uso indevido e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelecendo normas para repressão a produção e tráfico ilícito de entorpecentes (MEDEIROS, 2009).

Neste diploma legal, a delação premiada está prevista no artigo 41, *in verbis*:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Conforme lei mencionada, não se vislumbra aqui a extinção de punibilidade e sim a permissão para diminuição de pena dentro de um patamar que pode variar de um e dois terços da reprimenda imposta. Este benefício ao colaborador está presumido no artigo 41, informando que o mesmo deve obedecer a alguns requisitos, tais como: deve haver a instauração de inquérito e/ou um processo contra o autor da delação; prestação de colaboração voluntária; concurso de pessoas em qualquer dos delitos previstos na Lei nº 10.343/2006; e recuperação total ou parcial do produto do crime.

Existe posicionamento por parte da doutrina que defende que o benefício previsto pelo artigo 41 da Lei de Drogas pode ser utilizado de forma análoga, abrangendo o autor individual do crime. Defende Gomes (2008, p. 227):

[...] pela liberalidade do dispositivo o prêmio penal do art. 41 não alcançaria o agente individual. Mas se ele contribui para a recuperação (total ou parcial) do produto do crime, além de ter confessado, parece injusto que venha a ser beneficiado

tão somente com a atenuante da confissão (CP, art. 65, d). Nesse caso deve incidir o art. 41 (por analogia), cabendo ao juiz fazer a dosagem proporcional da atenuação da pena.

Verifica-se, que a colaboração judicial pode ser realizada em apenas uma das fases da *persecutio criminis* ou em ambas as fases, o que explica o artigo falar em indiciado e acusado. Caso a delação se realize somente na fase judicial, é de responsabilidade do juiz verificar o grau de efetividade desta, já que o mesmo terá um nível de abrangência maior, pois é prova produzida sob o contraditório, sendo constitucionalmente inquestionável (MEDEIROS, 2009).

2.2.2.1 Princípios Constitucionais Aplicáveis

A Constituição Federal é dotada de princípios norteadores que influenciam na conduta dos cidadãos e, principalmente, dos agentes do direito, podendo operar os direitos e as garantias fundamentais de todos, no controle da atuação arbitrária do Estado e possibilitar a estruturação de um processo democrático (MANEI, 2019). Na atual conjuntura, a aplicação dos princípios constitucionais têm gerado discussão entre doutrinadores e juristas em diversas áreas, mas, sobretudo, em se tratando de seu emprego nos acordos pactuados na delação premiada.

Dentre esses princípios, alguns serão objeto de análise no presente trabalho, a saber: Princípio do devido processo legal; Princípio da ampla defesa e do contraditório; Princípio do direito ao silêncio e não autoincriminação; Princípio da individualização da pena e Princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada.

O *Princípio do devido processo legal* se configura como um dos princípios mais importantes dentre todos, por considerar a sua função balizadora da gestão do procedimento legal, no que prevê as orientações da Carta Maior (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal): “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (MANEI, 2019).

Diante das discussões geradas entre doutrinadores na seara dos acordos firmados na Operação Lava Jato, destaca-se o desrespeito ao uso de prisões cautelares, violando o princípio do devido Processo legal.

Segundo Mossim e Mossim (2018, p. 240) explicam que “o Ministério Público apoiou e manteve a prisão preventiva, por entender que funcionaria como um incentivo para que aqueles que cometeram delitos colaborassem com o apuramento dos fatos delituosos”.

Ou seja, o Órgão Ministerial ao apoiar a prisão preventiva dos envolvidos no delito, observou naquela ocasião uma tentativa legal e eficaz de pressionar os delinquentes a colaborarem e que de forma espontânea optassem por realizar a delação de seus companheiros, como forma de atenuarem a sua própria pena, e para o Estado, a colaboração serviu como forma de economia processual e êxito para processar os demais envolvidos no delito.

No entanto, a Lei nº 12.850/2013 ampliou o ordenamento jurídico brasileiro inserindo normas processuais na delação premiada que permitiram a restrição ao princípio da legalidade processual penal, possibilitando negociar penas sem processo, conceder benefícios aos investigados sem, no entanto, haver na legislação nacional referências específicas que limitem a concessão de vantagens fornecidos pela autoridade legal (BITTAR, 2017, n. p.).

Os *Princípios do contraditório e da ampla defesa* estão entre as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal (CF, artigo, 5º, LV). O referido artigo assegura aos litigantes, bem como aos acusados em geral, o direito à ampla defesa e contraditório, sob pena de nulidade do processo legal (MANEI, 2019).

De um lado, a ampla defesa garante ao defensor, atuando no interesse de seu representado, ter acesso irrestrito aos elementos de prova já documentados, gerados por procedimento investigatório. Por outro lado, o direito ao contraditório estabelece que a todo ato de acusação cabe igual direito de defesa, possibilitando à outra parte apresentar suas razões e alegações (p. 40).

Mormente, na Operação Lava Jato, a doutrina tece críticas aos acordos de delação em que se constata a existência de cláusulas que impõe renúncias de direitos fundamentais ao delator, destacando-se o direito de acesso à justiça (direito de defesas processuais, HC, discussões sobre competência e nulidades, entre outros) (MANEI, 2019).

Em defesa, cita Mendonça (2017, p. 129) *apud* (VASCONCELLOS, 2018 que “o delator tem como exercer a ampla defesa e o contraditório de forma ampla, da maneira que lhe for mais conveniente, por ser ele mesmo que fornece elementos à acusação em troca de benefícios”. Atuando assim, as partes com mesma finalidade, a contraposição de interesse é apenas potencial.

No *Princípio do Direito ao Silêncio e não Autoincriminação*, se configura entre as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal (CF, artigo 5º, LXIII). O referido princípio também tem gerado polêmicas em torno da renúncia por parte do delator do direito ao silêncio (artigo 4º, § 14º, 12.850/2013). Nos acordos firmados, principalmente, na

Operação Lava Jato, essa tensão é visível, por apresentar cláusulas expressas de renúncia ao direito ao silêncio e a não autoincriminação (MANEI, 2019).

Não há que se discutir a constitucionalidade da matéria, uma vez que, ao aderir ao acordo de delação premiada, o delator deixa de exercer a defesa e o contraditório, que são elementos constituintes da estrutura do Processo Penal, sendo esse, para o autor, o entendimento majoritário entre os doutrinadores (VASCONCELLOS, 2018, p. 185-184).

Alencar; Távora Neto (2019, p. 15) sustentam que “os direitos fundamentais são inalienáveis, inegociáveis e indisponíveis”. A exceção a isso ocorre durante o estado de defesa (CF, artigo 136) e na vigência de estado de sítio (CF, artigos. 137 a 139). Segundo esses autores, a autorização legal para negociar direitos fundamentais como forma de barganhar a redução da sanção penal vai contra o sistema constitucional brasileiro.

O *Princípio da Individualização da Pena* de acordo com o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, garante aos indivíduos que a pena seja individualizada no caso de uma condenação em um Processo Penal, ou seja, levando em consideração as peculiaridades aplicadas para cada caso em concreto.

Segundo Prado (2011, p. 172) “cabe ao juiz fixar a pena, conforme os ditames legais em (espécie e quantidade) determinando a forma de sua execução”.

Quanto ao uso desse princípio nos acordos de delação premiada, neste princípio os doutrinadores divergem diante da gravidade das condutas dos acusados, que podem apresentar penas inversamente proporcionais aos delatores, sendo uma afronta a toda persecução caso o delator viesse a receber pena mais grave do que as dos outros alcançados pela delação (MANEI, 2019).

No *Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública Incondicionada*, o artigo 129, I, da Constituição Federal destaca que: “São funções do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. Extraí-se da leitura deste artigo que cabe ao Ministério Público promover a ação penal pública, dessa forma, não poderá deixar de oferecer denúncia, desde que estejam presentes os indícios de autoria e materialidade (MANEI, 2019).

No artigo 4º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013, estabelece que o Ministério Público pode deixar de oferecer denúncias com base no acordo de delação, desde que preencha os requisitos pautados no referido texto da lei. Destarte, (MANEI, 2019) o ponto que vem causando grande polêmica refere-se à mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, motivada pela ofensa ao artigo 129, I, da Constituição Federal, por parte desse dispositivo.

Este mecanismo (MENDRONI, 2016, p. 178) “exemplifica a expansão das exceções à regra da obrigatoriedade da ação penal pública, quando permite o não oferecimento da denúncia por critérios diversos à estrita existência de um ilícito com justa causa”.

III APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NA LAVA JATO

Buscar-se-á no presente capítulo, realizar breve uma análise do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro dando ênfase a sua aplicação na Operação Lava Jato, expondo noções gerais acerca da denominada Operação, assim como, os impactos e os efeitos resultantes a partir de acordos firmados nessa investigação.

3.1 OPERAÇÃO LAVA JATO: NOÇÕES GERAIS

O cenário da justiça se baseia na referência histórica da operação lava jato, caso em que a política e a justiça se comunicavam diretamente. Destarte, se faz necessário analisar o relacionamento entre o direito e a política, para entender de que modo essa relação foi se tornando negligenciada ao longo da dessa história.

A operação recebeu esse nome “Lava Jato” em decorrência dos seus primeiros desdobramentos. Ou seja, pelo fato de uma rede de postos de combustíveis e lava jatos de automóveis serem utilizados para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas investigadas inicialmente. Não obstante a investigação teve avanço para outras organizações criminosas, consagrando o nome original (COSTA, 2019).

Considera-se que a operação Lava Jato tenha sido a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve, com um volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras estimado na casa de bilhões de reais. Além do montante envolvido, a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia contribuiu para o destaque da operação (COSTA, 2019).

A princípio foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros (operadores do mercado paralelo de câmbio). Em seguida, o Ministério Público Federal obteve provas de um grande esquema de corrupção envolvendo a Petrobras, e a partir de então, a descoberta de grandes empreiteiras organizadas em cartel que pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos (COSTA, 2019). Nesse esquema de corrupção e lavagem de dinheiro esclarece o autor, que os preços oferecidos à estatal eram calculados e ajustados durante reuniões secretas, onde era definido o ganhador do contrato e qual seria o preço, inflado em benefício privado e em prejuízo dos cofres da estatal.

Segundo a Folha de São Paulo, a empreitada criminosa baseava-se em contratos superfaturados entre as empreiteiras e diretores e funcionários da Petrobras, que mediante o

pagamento de propina beneficiavam estas empresas, e com isso, o dinheiro obtido destinava-se aos doleiros encarregados de repassar o lucro aos diretores da estatal e aos partidos políticos (TERENZI, 2016).

Conforme o Ministério Público Federal (2018), a gênese da operação ocorreu no ano de 2009, no Paraná, quando se inicia uma investigação acerca de crimes de lavagem de dinheiro envolvendo o ainda então deputado federal José Janene, e os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater.

A primeira fase teve início em 17 de março de 2014, com investigação que apontou a atuação de quatro doleiros comandando quatro núcleos com trocas de informações e práticas ilícitas entre si. Foram realizadas 28 prisões, 19 conduções coercitivas e 81 buscas e apreensões, estando entre os presos, Alberto Youssef (COSTA, 2019).

Três dias após a primeira fase, no dia 20 de março de 2014, foi deflagrada a sua segunda fase, que desencadeou na prisão de Youssef, sendo preso também o ex-diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, configurando a segunda fase da operação, a qual foi marcada por uma prisão e seis buscas e apreensões (COSTA, 2019; PONTES, 2018).

Vale ressaltar que essas prisões trouxeram à tona revelações de um grande esquema de corrupção no País, que envolvia dirigentes da estatal, diversas empreiteiras e partidos políticos, que passaram a ser investigados pela Polícia Federal por fatos apontando intensa relação entre engenheiro e o doleiro.

A partir disso, foram realizadas inúmeras buscas e apreensões que resultaram na obtenção de provas que revelaram a magnitude do esquema de lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Com as provas obtidas pelo MPF (2018), foram oferecidas as primeiras denúncias da operação, em decorrência da execução de crimes contra o sistema financeiro nacional, peculato, organização criminosa, lavagem de dinheiro, entre outros.

Diante dos acontecimentos, vale lembrar que diversos foram os atos de abuso de poder, eivados de vícios pondo dúvida a legalidade da Operação, haja vista, que a investigação envolvia importantes personagens da política e grandes empresários, tornando um grande marco na história do Brasil até os últimos tempos.

3.2 APLICAÇÃO DA DELAÇÃO NA OPERAÇÃO LAVA JATO

3.2.1 Críticas ao Instituto de Delação Premiada na Operação

A Operação Lava Jato recebeu maior notoriedade e repercussão midiática devido ao aumento do número de delações e dos acordos firmados, objetivando apurar irregularidades cometidas por organizações criminosas que atuaram durante anos junto à Petrobras (BRASIL, 2014).

Para o Ministério Público Federal (2018), a Operação Lava Jato tem sido de fundamental importância no combate à corrupção, tanto pelo crime de lavagem de dinheiro quanto pelo crime organizado ante a Justiça Federal no Paraná, que acabou se estendendo a outros estados (Rio de Janeiro, Distrito Federal e São Paulo), e, segundo os relatórios constam os números dos procedimentos instaurados em cada estado, bem como os dados dos procedimentos atribuídos às pessoas com foro de prerrogativa de função encaminhados ao STF.

No que tange o cenário político brasileiro atual, no decorrer das investigações da operação Lava-Jato, e a outros casos de corrupção e as diversas operações fraudulentas noticiadas pela mídia, percebe-se quão é necessária uma mudança no sistema jurisdicional no país, para se combater crimes organizados, sabendo-se, a importância na efetivação de punição dos criminosos, e assim, poder evitar o incentivo à impunidade.

A aplicação do instituto em voga é objeto de críticas por inúmeros juristas e doutrinadores desde o seu surgimento. A exemplo de Carvalho (2009, p. 131), a delação premiada “estimula a prática de uma traição e a falta de ética, à medida que ao beneficiar o infrator premia a falta de caráter do codelinquente, convertendo-se em autêntico incentivador de antivalores ínsitos à ordem social”.

Concordando com o autor supracitado, muitos criticam as questões éticas quanto ao uso da colaboração premiada, pelo fato do Estado estar barganhando com a criminalidade, utilizando da lei para oficializar a traição, gerando assim uma onda antiética de comportamento social que fere a proporcionalidade da aplicação da pena, além de estimular delações falsas e aumentar, assim, o número de discórdias ou vinganças pessoais.

Debates foram fomentados acerca da aplicação do instituto de delação premiada em função da notabilidade da Operação Lava Jato, e diante desse posicionamento oposicionista, defendem os juristas Canotilho e Brandão (2016), que os acordos de delação premiada celebrados por Youssef e Paulo Roberto constam inúmeras ilegalidades e irregularidades,

como a concessão de prêmios a crimes que não estão previstos na Lei do crime organizado (12.85/2013), além da alteração do regime de pena em acordo, assinado anteriormente a prolação da sentença.

Nessa senda, afirma Canotilho e Brandão (2016, p. 37) que:

[...] Permitir que tais provas pudessem sobreviver contra terceiros, isto é, as pessoas atingidas pelas delações delas constantes, significaria pactuar com condutas anti-éticas e representaria ainda uma demissão em relação ao compromisso de protecção e promoção dos cidadãos inerentes ao princípio do Estado de direito [...]. A porta que assim seria escancarada para a disseminação de tão deletérias práticas seria a mesma por onde não tardaria a entrar a desconfiança da comunidade no sistema de justiça penal e concomitantemente o descrédito deste (CANOTILHO; BRANDÃO, 2016, p. 37).

Percebe-se que devido às várias opiniões e críticas acerca do instituto, torna-se este um tema polêmico para juristas e para a sociedade em geral, haja vista, que para muitos se trata de uma colaboração processual que combate à criminalidade, embora para outros, a delação premiada passa a ser visto como instrumento imoral e inconstitucional.

Sabe-se ainda, que nos dias atuais a violência e a criminalidade vêm tomando grandes proporções, então, no entendimento de alguns doutrinadores, o instituto da delação premiada passa a ser um mal necessário resguardando o Estado Democrático de Direito como bem maior a ser tutelado. Nessa via, entende-se que a criminalidade não deve ser discutida por meio de temas como ética e valores morais, tendo em vista que esta é a primeira a afrontar tais valores defendidos pela sociedade em geral.

Outro aspecto considerado bastante criticado consiste na prisão preventiva decretada na operação com o intuito de pressionar os investigados a celebrar o acordo de delação premiada, considerando alguns pareceres de Habeas Corpus apresentados pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Canário (2014), cita o posicionamento de Alberto Zacharias Toron, advogado da UTC Engenharia neste mesmo sentido, quando afirma que as prisões decretadas estão sendo como uma forma de extorquir as delações.

Outra crítica encontrada envolve a questão da imparcialidade do juiz ao homologar o acordo de delação premiada e posteriormente, o mesmo é o que julga o processo instaurado contra o delatado. Essa crítica esteve em evidência devido o surgimento de alguns pedidos de suspeição requeridos pelos advogados dos delatados, a exemplo do caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que perante a corte do TRF da 4ª Região, requereram mais uma exceção de suspeição do juiz Sérgio Moro, baseados no entendimento de que este apresentava imparcialidade para julgar o processo do Sítio Atibaia, conforme noticiado pelo jornal

Estadão (VASSALO; BRANDT; AFFONSO, 2018), sendo este pedido negado por unanimidade pela 8ª Turma da citada corte.

Neste cenário, afirmou a defesa do ex-presidente que:

A consolidação perante os Tribunais brasileiros do entendimento de que o juiz Sérgio Moro não perdeu a imparcialidade para julgar Lula a despeito das relevantes provas em sentido contrário apresentadas pela defesa reforça a importância do comunicado feito ao Comitê de Direitos Humanos da ONU em julho de 2016 de que o ex-Presidente não teve direito a um julgamento justo, imparcial e independente. (VASSALO; BRANDT; AFFONSO, 2018, s/p).

Este entendimento foi também compactuado pelas defesas de outros delatados, como a exemplo dos advogados de João Augusto Henriques, quando relataram não poder pressupor crer falta de imparcialidade deste íncrito juízo; de modo algum, e que seria o fim institucional da 'Justiça' erigida em pilares do Estado de Direito, podendo ser um gravíssimo precedente em direção ao ocultismo (LOPES, 2017).

Vale ressaltar outras observações contrárias à delação premiada na investigação relatadas por juristas em audiência pública da CPI Mista da JBS e noticiadas pelo site do Senado Federal (AGÊNCIA SENADO, 2017), que consistem na celebração do acordo devido à pressão midiática e a corroboração de algumas delações não por provas, mas por outras delações, que apontam uma série de ilegalidades.

Não obstante, observa-se que a relevância do instituto para o andamento da Operação Lava Jato, muitos juristas e autores se posicionam de maneira adversa quanto ao curso da investigação em que a delação premiada se realiza, as quais apontam críticas que constataam estas insatisfações.

Por fim, percebe-se ao longo do contexto, que uma das principais críticas apontadas em torno da delação concerne quanto à postura ética do legislador ao estabelecer prêmios para estimular comportamentos não condizentes com a atuação do Poder Público sob o aspecto da moralidade.

3.2.1.1 Museu da Lava Jato: Breve Contexto

Segundo o Museu da Lava Jato, é um projeto de iniciativa de um grupo de juristas, jornalistas e historiadores cujo propósito, é de legitimar a memória popular sobre a operação

que passou de uma iniciativa de grande apelo popular para um grande escândalo internacional a partir do concluído entre procuradores e magistrado³.

No projeto do Museu da Lava Jato o espaço virtual está sustentado por três pilares: o primeiro pelo Centro de Documentação da Lava Jato que reúne um imenso acervo jurídico e jornalístico sobre a operação e seus desdobramentos. O segundo pilar é o Núcleo de Pesquisa da LawFare do Brasil, como outro braço de sustentação do museu. Como terceiro pilar do Museu está o Memorial da Vigília Lula Livre⁴.

De acordo com o dossiê da Lava Jato, cita que em seus quase sete anos de atividade (2014 a 2021) essa operação foi decisiva para os eventos históricos que mudaram o rumo político no país – do golpe de 2016 até a ascensão da extrema direita no Brasil. Marcada pelo discurso do combate à corrupção, a Lava Jato potencializou o discurso contra a impunidade vigente no âmbito político nacional, e no decurso de suas fases, as arbitrariedades, as inconstitucionalidades, o autoritarismo e o caráter político criaram sombras que precisavam ser iluminadas. Nesse sentido, o dossiê da Lava Jato do livro de Deltan Dallagnol permitiu apresentar a operação pelo olhar de quem a coordenou – mas não com os mesmos olhos, onde definiu “A Luta Contra a Corrupção – A Lava Jato e o Futuro de Um País Marcado Pela Impunidade”, abordando que a Lava Jato foi construída sobre quatro pilares: Delação premiada; Fases; Cooperação; e Comunicação Social. Para Dallagnol esses elementos podiam ser entendidos como quatro engrenagens das quais a Lava Jato se valeria para estabelecer uma estratégia jurídica, midiática e política, que trouxe o Brasil de volta para a fome, para a inflação, para a precariedade do trabalho, para o desemprego, para a violência e, principalmente, para um lugar onde se combate a democracia em nome dela⁵.

Nas palavras de Deltan Dallagnol em seu livro, a delação premiada foi um dos pilares da Lava Jato, se não, seu trunfo, por ser uma negociação estabelecida entre o estado e o réu, que para tanto deve identificar envolvidos em delitos ou organizações criminosas, revelar o modo de operação ou a hierarquia de poder, enfim, fornecer informações valiosas para que avance as investigações criminais em questão, bem como apresentar provas ou meios de consegui-las, de modo a corroborar a versão apresentada⁶.

Nessa via, conforme o Ministério Público Federal do Paraná, até abril de 2018, foram firmados 163 acordos de colaboração premiada com pessoas físicas. Dos acordos, 121 foram

³ In: <<https://museudalavajato.com.br/>>

⁴ In: <<https://museudalavajato.com.br/>>

⁵ In: <<https://museudalavajato.com.br/>>

⁶ In: <<https://museudalavajato.com.br/>>

submetidos para o Supremo Tribunal Federal, por serem de agentes públicos com prerrogativa de função (FERREIRA e BARBOSA, 2019).

Em agosto de 2014, o primeiro que fez jus a colaboração premiada por iniciativa própria, foi o ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, que prestou voluntariamente colaboração de caráter relevante e efetivo ao auxílio das investigações em troca de benefícios. Foram cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei nº12.850/13, art. 4º, indicando os envolvidos na prática ilícita, restituição do valor recebido ilicitamente e os crimes cometidos. Em seguida, foi a vez do doleiro, Alberto Youssef, com o mesmo objetivo do ex-diretor, no qual teve seu acordo homologado por Sérgio Moro no Escândalo das CC5, também conhecido como Caso Banestado⁷.

Sucessivamente vários outros acordos foram firmados com investigados. Em consequência, foram recuperados aproximadamente cerca de meio bilhão de reais, possibilitando assim, o reconhecimento positivo dos acordos homologados, não sendo admissível “meias-verdades” nas colaborações. Discorre Eduardo Araújo da Silva (2009, p. 83) nessa mesma linha:

Admitir que o imputado colaborador possa receber o benefício legal sem que seja, previamente, verificada a verossimilhança de suas declarações, significaria estimular o surgimento daqueles indivíduos que os italianos denominaram de “professioniti del pentitismo” (profissionais do arrependimento), ou seja, de pessoas que comercializam meias-verdades em troca de vantagens indevidas.

Assim como diversos acordo de colaboração que foram homologados, há também os que foram recusados, justificados pelos poderes responsáveis por insuficiências de provas, como por exemplo, a proposta de acordo de colaboração do acusado Eike Batista que foi negado pela Procuradoria Geral da República (FERREIRA; BARBOSA, 2019).

Grande parte da Lava Jato foi emulada pela metodologia italiana *Mani Pulite* (operação Mãos Limpas) por meio da força-tarefa CC5. No entanto, em artigo intitulado “Considerações Sobre a Mani Pulite”, assinado por Sérgio Fernando Moro em 2004 certifica que o modo de aplicar a delação premiada não lhe era estranho e que no seu referido texto, atribuiu a Donatella Della Porta e Alberto Vannucci a seguinte citação: “*A estratégia de investigação adotada desde o início do inquérito submetia os suspeitos à pressão de tomar decisão quanto a confessar, espalhando a suspeita de que outros já teriam confessado e*

⁷ In: <<https://museudalavajato.com.br/dossie/>>

*levantando a perspectiva de permanência na prisão pelo menos pelo período da custódia preventiva no caso da manutenção do silêncio ou, vice-versa, de soltura imediata no caso de uma confissão (uma situação análoga do arquétipo do famoso “dilema do prisioneiro”*⁸.

No livro do advogado Fernando Augusto Fernandes, intitulado “Geopolítica da Intervenção – A Verdadeira História da Lava Jato”, lançado em 2020, a mesma citação é prestigiada, haja vista, que Fernandes foi o primeiro advogado de defesa de Paulo Roberto Costa, ex-diretor de Refino e Abastecimento da Petrobras, preso na segunda fase da Lava Jato⁹.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, professor de Direito da Universidade Federal do Paraná e advogado de réus da Lava Jato, dentre eles José Carlos Bumlai, criticou de primeira hora da forma como o instituto da delação premiada foi introduzido no Brasil, trazendo relatos no mesmo sentido de Fernandes, ao denunciar os meios de repressão utilizados pela LJ para induzir a delação premiada. A exemplo disso, Coutinho traçou diversas críticas ao instituto da delação premiada então vigente pela lei nº 12.850/13 em audiência pública promovida pela Comissão Mista de Inquérito da JBS em 21 de novembro de 2017, e explicou o porquê de um instituto importado dos Estados Unidos (*Common Law*) não se encaixar no sistema jurídico brasileiro (*Civil Law*), concentrando suas críticas na fragilidade das especificações apresentadas pela Lei¹⁰.

No texto do jurista Afrânio Silva Jardim sobre os limites da delação premiada, (online), cita que *o Poder Judiciário não deve homologar acordos de cooperação que consagrem “prêmios” não autorizados na lei cogente e, com mais razão, que contrariem a lei. Não devem ser homologadas “delações premiadas” que prevejam cumprimento de penas altas em regimes não permitidos pela lei penal ou de execução penal, prisão domiciliar para penas de dez anos, bem como não deve ser homologada suspensão de processos penais para não aumentar penas já aplicadas, renúncias prévias do Ministério Público a eventuais e futuros recursos ou renúncia a propositura de futuras ações penais ou cíveis, etc.*

Para o jurista Gustavo Henrique Badaró (2015, p. 460):

a lei não define a natureza do meio de prova do qual advirão os elementos de corroboração do conteúdo da delação”. Mas em consonância com a finalidade do instituto, tem que ser aceitas meios de provas que auxiliam de forma efetiva nas

⁸ In: <<https://museudalavajato.com.br/dossie/>>

⁹ In: <<https://museudalavajato.com.br/dossie/>>

¹⁰ In: <<https://museudalavajato.com.br/dossie/>>

investigações, estando a conduta do Poder Judiciário contrário, haja vista que estão aceitando denúncias apenas com base nas denúncias feitas pelos investigados.

Nesta senda, também ocorreu vários acordos ilegais, ressaltando que é de suma importância abordar sobre o vazamento ilegal dos processos de acordos da Lava Jato através da mídia, ou seja, a inversão do ônus que se causa nesses vazamentos, que feriu os direitos do colaborador, pondo em risco sua família. A lei é existente para ser cumprida e não para que haja como se ela não existisse, utilizando dela apenas os dispositivos que lhe favorecem e deixam de observar o restante (FERREIRA e BARBOSA, 2019).

Nosso Código Penal e o Código Processual Penal Brasileiro devem ser respeitados. Os limites das leis têm que ser mais claros e precisos. Senão estaremos colocando em risco todo nosso sistema de garantias constitucionais, ao entrar em um rumo sem sentido (FERREIRA e BARBOSA, 2019). Em contrapartida, no já citado artigo de Moro sobre a *Mani Pulite*, as delações foram criando um “círculo virtuoso” para a Lava Jato, que o transformou em um método, demonstrando que os meios tradicionais que respeitavam as garantias dos réus eram obstáculos que foram superados por essa novidade¹¹.

Considerado como um dos pilares estratégicos de sustentação da Lava Jato – ao lado da Delação Premiada, da Cooperação e da Comunicação Social -, o avanço em pulsos permitia que a engrenagem da Lava Jato funcionasse bem azeitada, mantendo a opinião pública sempre atenta à espera do novo capítulo, dando continuidade para histórias já conhecidas e, ao mesmo tempo, revelando novos personagens em sua trama¹².

Portanto, cada nova fase trazia consigo a liberação de uma quantidade enorme de informação por meio dos documentos disponibilizados pelo MPF e pela Justiça Federal, tornando durante certo tempo, que tal padrão na disponibilização de informações para os jornalistas trouxe consigo a credibilidade da transparência, que somada ao volume das informações e ao peso dos personagens envolvidos, colaborou para a adesão à pauta e ao enquadramento propostos pela força-tarefa.

3.2.2 Posicionamentos Favoráveis à Delação Premiada na Investigação

¹¹ In: <<https://museudalavajato.com.br/dossie/>>

¹² In: <<https://museudalavajato.com.br/>>

Mesmo apresentando divergências que partem geralmente da questão ética do instituto e por sua essência se tratar de uma traição que beneficiará o traidor, a delação premiada como instituto do sistema jurídico brasileiro, possui posicionamentos favoráveis a seu respeito.

Segundo o posicionamento Renato Brasileiro Lima (2016, p. 522) quanto ao ponto de vista ético, no instituto da delação premiada não há qualquer violação à ética, nem à moral.

Numa outra perspectiva do instituto, no posicionamento de inúmeros doutrinadores e juristas, defendem que a delação premiada se faz um instrumento necessário na persecução penal para obter a verdade real e combater a organização criminosa de maneira eficaz, consolidando a sua importância. Neste entendimento, Lima (2016, p. 522) afirma que a delação premiada “trata-se de instituto de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (omertà), além de beneficiar o acusado colaborador”.

Destacando o posicionamento do procurador federal e coordenador da força-tarefa da investigação, Deltan Dallagnol, no âmbito da Operação Lava Jato, demonstra que o instituto é necessário para que as diligências realizadas sejam direcionadas de forma correta, permitindo que a expectativa de obter sucesso seja maior (DALLAGNOL, 2015).

O procurador destaca ainda:

Além disso, a colaboração tem um importante efeito multiplicador, que chamamos de “efeito dominó” ou “efeito cascata”. Quando alguém que é investigado por um dado crime decide colaborar, ele trará informações e provas não apenas da ocorrência do crime originalmente investigado e de quem são seus autores, mas também de diversos outros crimes e de quem foram seus perpetradores, os quais eram até então desconhecidos. Isso confere um efeito exponencial às investigações, ainda mais quando alguns dos delatados decidem, igualmente, colaborar. Esse efeito dominó é muito importante na compreensão do que aconteceu no caso Petrobras, em que o valor das propinas foi multiplicado 238 vezes ao longo da investigação (DALLAGNOL, 2015, s/p).

Nessa senda, embora severamente criticado pela doutrina, o instituto da delação premiada em sua essência evidencia-se vantajoso, ao fato de que as declarações oferecidas nos acordos viabilizam o andamento da operação, conduzindo as investigações a rumos essenciais para o efetivo desmantelamento da organização criminosa.

Ressalta-se que o presente trabalho é consoante com este posicionamento, demonstrando que o instituto da delação premiada é relevante não só para o sucesso e o desenvolvimento da Operação Lava Jato, mas consequentemente também para confrontar a perpetuação das organizações criminosas e a repressão da corrupção e outros efeitos decorrentes da criminalidade organizada.

Quanto às críticas sobre a utilização da prisão preventiva durante a Operação Lava Jato com o intuito de colocar os presos sob a “obrigação” de celebrarem o acordo, o ex-ministro do STF, Teori Zavaschi, em decisão que determinou a soltura de Fernando Moura, relatou que a delação premiada não possui nenhuma relação direta com a prisão preventiva (MOURA; LINDER, 2016). Neste mesmo sentido, relata o coordenador da força tarefa da operação, Deltan Dallagnol, a inverdade destas críticas, afirmando que na investigação preponderam os acordos celebrados com investigados que nunca foram presos, sendo esta medida utilizada somente quando é indispensável para proteger a sociedade (O CRESCIMENTO, 2017).

Diante o exposto fica claro que não há correlação entre as prisões preventivas decretadas e as consequentes delações premiadas realizadas, haja vista que estas, foram efetuadas sem sequer haver relação imediata com a ocorrência daquelas na operação.

Conforme ainda a ótica da inexistência de uma legislação específica sobre o instituto, entende-se que este não é um obstáculo para a sua utilização, lembrando que há diversos dispositivos legais, e cada um legislando numa determinada situação, que impedem o conflito aparente entre normas.

Salienta-se então, que os posicionamentos favoráveis à delação premiada segundo os relatos de doutrinadores apresentados neste tópico, reconhece que só deve ser utilizado em casos especiais e devidamente previstos nas leis que regem esta matéria, lembrando que a sua aplicação só se dará na condição em que o delator preencha todos os requisitos legais previstos ao respectivo crime.

3.2.3 Dos Resultados Obtidos dos Acordos

Na Operação Lava Jato os acordos de delação premiada foram imprescindíveis para o seu andamento e êxito, possibilitando conhecer o *modus operandi* do esquema, e consequentemente, iniciar o processo de desmantelamento das organizações criminosas.

Para o Ministério Público Federal, trata-se da maior investigação acerca do crime organizado e lavagem de dinheiro, por meio do qual grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propinas para grandes executivos da estatal e outros agentes públicos (MPF, 2017).

Percebe-se a priori que nessa operação conforme o ente ministerial, contou com uma grande quantidade de delações premiadas, contabilizando 158 acordos firmados perante a instância de 1º grau e 120 acordos perante o STF, salientando ainda, que foram observadas

algumas delações premiadas específicas, a saber: a Delação de Paulo Roberto da Costa e família; a Delação de Fernando Moura; a Delação da JBS e a Delação Antônio Palocci, que protagonizam essa operação, também consideradas de importante observância para a sua adequação ao procedimento.

Conforme o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a celebração de acordo de delação premiada cabe em quaisquer crimes cometidos em concurso de agentes, e não apenas se houver investigação pelo delito de organização criminosa¹³.

Nesse contexto, o pedido da defesa de um ex magistrado que alegava ilegalidade no uso da colaboração premiada como meio de obtenção de prova em processo ao qual responde foi negado pelo colegiado, entendendo a defesa que a colaboração premiada nos termos da Lei 12.850/2013, só seria admissível se houvesse indícios de organização criminosa ou terrorista, ou ainda de criminalidade transnacional pelo artigo 1º, parágrafos 1º e 2º.

No posicionamento da ministra Laurita Vaz (relatora do habeas corpus), a organização criminosa diante da sua definição contida no artigo supracitado da Lei 12.850/13, demanda pressupostos que a configura no caso, e aponta que a alegação da defesa não se sustenta. A ministra destaca que a doutrina e a jurisprudência admitem que acordos de colaboração premiada na investigação de outros crimes cometidos em concurso de agentes sejam celebrados, como feito pelo Supremo Tribunal Federal para casos de corrupção passiva e lavagem de capitais¹⁴. Vaz lembrou ainda, situações em que a legislação concede benefícios processuais e penais aos colaboradores como extorsão mediante sequestro em concurso de agentes (artigo 159, parágrafo 4º, do Código Penal); crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (artigo 25, parágrafo 2º, da Lei 7.492/1986) e Lei de Crimes Hediondos (parágrafo único do artigo 8º), entre outras hipóteses.

O Código de Processo Penal segundo a relatora supracitada, não regulamenta o procedimento de formalização dos acordos de delação premiada e não está prevista na Lei 12.850/2013 de forma expressa de que os meios de prova ali previstos sejam válidos apenas na apuração do delito de organização criminosa. Destarte, concluiu não haver óbice a que as disposições de natureza majoritariamente processual previstas na referida lei que se apliquem

¹³ In: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24062022-Acordo-de-delacao-premiada-e-cabivel-em-qualquer-crime-cometido-em-concurso-de-agentes.aspx>>

¹⁴ In: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24062022-Acordo-de-delacao-premiada-e-cabivel-em-qualquer-crime-cometido-em-concurso-de-agentes.aspx>>

às demais situações de concurso de agentes (no que não for contrariada por disposições especiais, eventualmente existentes)¹⁵.

No entendimento do Ministério Público Federal (2018), foram as informações e as provas decorrentes dos acordos feitos em primeiro grau que alavancaram as investigações, e permitiram a sua expansão com maior eficiência. Em face dos acordos realizados e corroborados com outras provas como análises de documentos, dados bancários e interceptações telefônicas, a operação conseguiu desvendar a participação de empreiteiras, políticos e alguns partidos, e de agentes públicos da estatal.

Outro resultado obtido foi o aumento do número de linhas de investigação que a operação pode seguir, conforme dados do Ministério Público Federal (2018), que desencadeou o desdobramento da operação em novas fases, chegando até novembro de 2017 na sua 47ª fase.

Dos resultados obtidos imediatos, destaca-se a recuperação do proveito obtido pelo esquema aos cofres públicos, quando em fevereiro de 2018, houve ressarcimento requisitado pela investigação no valor de mais de 38 bilhões de reais, sendo que destes, aproximadamente 12 bilhões foram provenientes de delações premiadas, mais de 750 milhões eram objeto de repatriação e mais de 3 bilhões, decorrentes de bens que foram bloqueados (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Diante das versões dos resultados logrados na Operação Lava Jato com a aplicação do referido instituto em estudo, percebe-se que parte das prisões decretadas incluindo preventivas e temporárias, só foram executadas com o auxílio das informações relatadas e a posterior corroboração de provas, percebendo-se ainda, que sem as revelações obtidas com os delatores, certamente, dificultaria a repressão do esquema pelas autoridades, como também impossibilitaria que crimes contra o sistema financeiro nacional, a lavagem de ativos e o tráfico de drogas fossem revelados e efetivamente punidos.

Portanto, com a delação premiada, o sucesso da investigação e o combate à organização criminosa, conforme evidenciados, nota-se que vários ainda serão os desdobramentos da Operação Lava Jato, considerando que há ainda delações a serem propostas e aceitas visando a punição dos envolvidos e pela recuperação dos cofres da administração pública, dos proveitos e produtos adquiridos com as atividades ilícitas e pelo consequente efeito de empenho no confronto contra a corrupção no país.

¹⁵ In: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24062022-Acordo-de-delacao-premiada-e-cabivel-em-qualquer-crime-cometido-em-concurso-de-agentes.aspx>>

3.2.3.1 Impactos e Efeitos da Operação

Segundo a intensificação nas investigações proferidas pela Polícia Federal, procuradores da República e Ministério Público, compreendemos um cenário drástico no âmbito empresarial e econômico no país, os quais apontaram trouxeram impactos e efeitos desencadeados no decorrer da Operação Lava Jato.

Em esclarecimento, Moreira (2019, p. 9) cita uma coisa é certa:

Nenhuma sociedade, ainda mais se tratando especificamente da brasileira, pode permitir que uma crise institucional que assolou e ainda assola o país, com a participação de grandes empresários e políticos, acarrete no desemprego em massa, com o fechamento de milhares de postos de trabalho, além da destruição de empresas importantes para o país, que são capazes de movimentar a economia e turbinar o crescimento do Estado.

Em meio a esse cenário atribulado de investigações e operações, os impactos foram extremamente negativos como alude Moreira (2019), chegando a interferir no PIB de 2015, evidenciando o cenário de retração da economia brasileira, porém, a preocupação com esse cenário devastador veio muito após do estrago já ter sido feito.

Nesse desdobramento da operação, as investigações não se restringiram somente às construtoras e estatais, mas que também acarretou no surgimento de novas proporções e novos rumos que a investigação pode alcançar, como o desmantelamento do vasto esquema de corrupção a exemplo da Petrobras, e, os recursos obtidos eram ilegais pelas empreiteiras e empresas participantes do esquema, que repassavam e transferiam-nos às autoridades (políticos) em forma de doações, configurando assim, caixa 2, propinas e campanhas eleitorais.

Importante ressaltar aqui, que as doações eleitorais em 2014 eram autorizadas até então, desde que respeitadas os limites estipulados pela legislação, o tão conhecido teto eleitoral, haja vista, que muitos candidatos acabavam por burlar essa legislação para ampliar o seu poderio econômico no período de campanha eleitoral. No tocante a essa questão da decisão do STF, nos dizeres do ministro Luiz Fux, relator responsável pela questão, defendeu seu entendimento de que:

Essa proibição de doações por parte das empresas acarretaria em um cenário de maior igualdade em uma disputa eleitoral, posto que o poder econômico não pode capturar de forma ilícita o poder político, além de que a influência do poderio econômico não pode comprometer com a legitimidade das eleições e com a sua normalidade (MOREIRA, 2019, p. 12).

Vale lembrar que em recente decisão do STF (2018) proíbe qualquer doação para as campanhas eleitorais de forma oculta, ora como estabelecida pela ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) encabeçada pela OAB, e, contrapondo um dos artigos da reforma eleitoral de 2015, quando previa não ser essencial a identificação dos doadores para as campanhas eleitorais.

A ocultação da identidade dos doadores, feita em qualquer hipótese, estaria violando os princípios republicanos de transparência, além de impedir ao cidadão a opção de tomar uma decisão lúcida sobre o voto e, se esse tipo de doação oculta fosse permitida, contribuiria para uma influência totalmente desproporcional do poder econômico nas eleições (MOREIRA, 2019, p. 12-13).

Diversas construtoras brasileiras foram partícipes do esquema, porém, a Odebrecht como a maior delas, também considerada um dos maiores grupos de doadores para os partidos políticos, posto que, no âmbito das investigações, teve o seu nome mencionado em praticamente todos os depoimentos prestados pelos interrogados, além de ter sido associada a diversos políticos de vários partidos políticos, atingindo as mais diversas instâncias do meio político (MOREIRA, 2019).

Não é novidade que a Lava Jato provocou um grande impacto na esfera econômica do país, sendo que a investigação é apenas um dificultador para a companhia, porém, essa operação não é uma das únicas dificuldades que a estatal enfrenta, posto que um dos maiores constrangimentos que a mesma enfrentou foi devido ao abuso de poder por parte do Governo Federal, sendo este o acionista controlador da estatal (MOREIRA, 2019, p. 14).

Tendo em vista os diversos impactos jurídico e social causados acerca das consequências trazidas pela investigação da Lava Jato, a saber, pode-se levar a duas análises em meio a essa repercussão. Uma, como medida saneadora, dando-se durante esse processo como um novo ponto inicial de agora em diante, operando-se com licitações mais transparentes e com a inexistência de fraudes. E outra, considerando os efeitos de curto prazo da operação, que acarretou no desmantelamento de um grande esquema de corrupção no Brasil, com impactos visíveis principalmente no desempenho da economia.

Consoante versa Moreira (2019, p. 16):

Resta mais do que nítido que a operação Lava-Jato foi um grande aditivo tóxico que ocasionou na derrubada brusca da economia brasileira, elevando o número de desemprego e numa recessão sem precedentes jamais vista no Brasil.

Em resalta, Moreira (2019) cita ainda que esse é um trauma a ser corrigido com o passar do tempo na perspectiva de que a economia consiga se reencontrar no caminho do crescimento, combinado com os efeitos positivos saneadores que a Lava-Jato deixou para a administração pública e a forma de investimento do dinheiro público. Para a autora, parece que o Poder Judiciário não observou os impactos negativos deixada pela operação, que merecem atenção, devido ao grande estrago causado pela inaplicabilidade dos princípios empresariais importantes, indispensáveis para a evolução de uma sociedade economicamente e próspera.

Inegável é a grandiosidade dessa operação, que se encontra a pleno vapor nas investigações desde 2014 para dismantelar um colossal esquema de corrupção, considerada um dos maiores podres que o nosso país já presenciou, capaz acarretar sérios problemas de desenvolvimento no crescimento econômico e social.

Desde que deflagrada a operação, foi possível vivenciar mudanças relevantes no cenário empresarial nacional, especialmente para os envolvidos, e assistir as punições que essas empresas partícipes sofreram das autoridades. Muitas delas optaram por fazer acordos de leniência, mas, ainda assim, sofreram punições bilionárias, além de receberem restrições ou impedimentos no tocante à participação de programas de licitação, ou até mesmo de ter acesso ao financiamento de suas atividades por parte de agentes privados ou públicos, como por exemplo, pelo BNDES (MOREIRA, 2019).

Percebe-se neste cenário, que os conglomerados empresariais citados na investigação tiveram de se desfazer de ativos para viabilizar o levantamento de recursos para efetuarem o pagamento das multas pecuniárias e assim reorganizarem as suas atividades, haja vista, por não disporem mais de benefícios advindos das práticas ilícitas que acarretou em punição, impostas pela participação no esquema criminoso. Vale ressaltar que para maioria das empresas, a venda dos ativos acabou sendo uma das saídas devido estas apresentarem crise de credibilidade após investigação, que as impossibilitaram conseguir créditos e cobrir os endividamentos, assumindo assim essas empresas, pagamentos de multas bilionárias estabelecidas pelos acordos de leniência.

Nas considerações feitas por Moreira (2019, p. 18):

É patente que, como as empresas participaram de um grande esquema de corrupção elas deveriam receber suas punições, sendo penalizadas conforme a lei. A questão é que o Poder Judiciário desejava punir as empresas envolvidas na operação e a inobservância dos benefícios das delações premiadas na prática acabou quase destruindo a cadeia produtiva nacional, posto que, o interesse aparente da justiça era o de devastar a capacidade produtiva e econômica de uma empresa, ao invés de

investigar, apurar e punir, de fato, apenas as pessoas envolvidas na ilegalidade, responsabilizando a pessoa física por seus atos criminosos e não imputar encargos e colocar empecilhos para a empresa, em respeito ao importante papel que ela presta para a sociedade como um todo.

Tecendo comentários, cabe destacar em vista do ocorrido, que as empresas envolvidas perderam credibilidade para a sociedade, quando deveriam causar impactos positivos quanto a geração de empregos e desenvolvimento da economia do país. Consoante a esse contexto, os maiores efeitos colaterais da Lava Jato foram:

Cortes de investimentos das empresas envolvidas, obras paralisadas, demissões em massa, mitigação de princípios empresais (tais como a função social da empresa, preservação da empresa, liberdade de concorrência, etc.), sendo este último um dos mais preocupantes em termos legais e insegurança jurídica. Merece destaque também o forte impacto que poder ser observado no consumo das famílias brasileiras, a medida que uma das seqüelas da operação é a demissão de trabalhadores, acarretando em um alto índice de desemprego (MOREIRA, 2019, p. 18).

A saber, embora o resultado dessa operação vise uma melhoria e sirva para a manutenção institucional, diante dos fatos observados na trajetória do caso da Lava Jato, percebe-se que as investigações não foram apenas para apurar ilegalidades e abusos cometidos por diretorias de empresas e responsabilizá-los na forma da lei, mas sim, com a intenção de danificar a capacidade de investimento das empresas, surtindo num efeito indesejado na economia podendo ser de forma permanente e/ou irreversível, por comprometer a existência dessas empresas.

Com a ideia de se evitar um possível fechamento em massa das empresas, devido a grande importância que elas possuem para a sociedade como um todo, a Controladoria Geral da União (CGU) tentou um acordo, malsucedido, com o Ministério Público, para que fosse possível limitar o nível das punições para as empreiteiras e empresas envolvidas nesse esquema de fraude, na tentativa de evitar que elas fossem declaradas inidôneas e conseqüentemente, impedidas de firmar novos contratos com o governo federal (MOREIRA, 2019).

Vale ressaltar que, com o impacto em massa das empresas, principalmente, em setores importantes de desenvolvimento como a economia, ocasionaria em uma crise no sistema financeiro com danos irreversíveis aos cofres públicos, haja vista, que as multas aplicadas poderiam ter como ressarcir prejuízos dos proveitos desviados pelo esquema a curto prazo, evitando-se uma insolvência por partes dessas empresas.

Portanto, a responsabilidade civil e penal devem acontecer, mas, observando-se a relevância da empresa e não penalizando-a por atos cometidos por pessoas físicas que a controla. Nesses termos, essa proposta foi rejeitada, além de ter sido encarada por parte dos investigadores como um pedido de socorro pelas principais empresas que estão à frente de grandes obras e serviços espalhados pelo país, ao governo (MOREIRA, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste trabalho, a delação premiada constitui um importante instrumento na repressão ao crime organizado, e, o uso deste instituto dentro dos padrões legais estabelecidos, favorece a persecução criminal frente as organizações criminosas permitindo a quebra da lei do silêncio e superação das barreiras que dificultam o alcance dos líderes das mesmas.

Nesse trabalho percebeu-se que muitos questionamentos surgiram com o uso da Delação premiada, principalmente em relação à ética, a moralidade e as garantias fundamentais do colaborador, uma vez que, é colocado que esse tipo de prova seria totalmente antiético e imoral, entretanto, o que é levado em consideração é que a Delação Premiada veio a existir por um bem maior, que seria a segurança da população, uma vez que os crimes praticados por esses grupos causam prejuízos sociais terríveis, como a prática de crimes violentos, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, entre outros, que ferem os Princípios Constitucionais.

Atentando para o aumento considerável do crime organizado, torna-se necessário a criação de novos instrumentos processuais para conseguirem conter esse crescimento, e combater as organizações já existentes. Diante disso, o Estado vem através dos anos desenvolvendo dispositivos dentro do processo criminal para conseguir combater as organizações criminosas, embora tenha como empecilho, criar dispositivos que estejam dentro da legalidade, e de forma a não ferir nenhum direito ou princípio.

Demonstrando grande valia na Operação Lava Jato, o instituto da delação premiada tornou-se imprescindível no combate e prevenção do crime organizado devido aos resultados céleres obtidos a partir das informações relatadas pelos delatores, possibilitando que as autoridades estatais identificassem os infratores, localizassem vítimas e recuperassem bens, de forma que, sem sua utilização, a organização criminosa continuaria a se projetar e perpetuar de forma oculta.

Vislumbra-se que a colaboração premiada, enquanto instituto de cunho informativo e favorável a persecução penal, corresponde a uma importante medida para garantia da harmonia social e estabilidade das condições de existência do Estado Constitucional de Direito, uma vez que o silêncio até então regra dos membros das organizações criminosas começou a ser deixado de lado por criminosos ao visarem uma chance de diminuir ou até mesmo conseguir o perdão de sua pena ao aceitar o acordo de Delação Premiada.

Nessa perspectiva, fica claro que a Delação Premiada constitui um significativo avanço para o ordenamento jurídico brasileiro constatando-se sua importância como meio de diminuição da criminalidade, embora, faz-se necessário considerar a sua evolução histórica, conceito, peculiaridades e aperfeiçoamentos na regulamentação do referido instituto, de modo que venha atender aos anseios sociais sem violação dos direitos e garantias já segmentados, contribuindo para o desmantelamento de organizações criminosas na contemporaneidade.

Por fim, a delação premiada foi fundamental para o descobrimento do maior escândalo de corrupção já visto no país, e sua utilização na Operação Lava Jato, permitiu um maior avanço nas investigações e na descoberta da atuação de outras organizações criminosas, sendo assim, considerado um instrumento fundamental para a repressão destes esquemas de corrupção.

Percorrendo toda pesquisa, contempla-se que a busca pela efetiva responsabilização e utilização do instituto da delação premiada no processo penal produz bons frutos e concede autoridade complexa ao Estado para que se possa coibir as organizações criminosas de maneira eficaz evitando a despesa desnecessária de tempo e dinheiro para os cofres públicos. Logo, a delação premiada permite abrir respostas mais significativas de solução e desmembramento de organizações criminosas, utilizando para tal processos menos burocráticos e mais objetivos.

O Museu da Lava Jato a exemplo de tantos outros museus, busca institucionalizar a memória de períodos de trevas vivenciado pela sociedade num determinado período histórico, e, como nos últimos anos fomos bombardeados por informações da operação lava jato, o museu traz o balanço deste capítulo da nossa história, que muitas vezes foram bloqueadas ao acesso da população.

Não obstante, o museu não objetiva simplesmente documentar esse período, mas também esclarecer os efeitos continuados devido a operação tanto no presente quanto no futuro, demonstrados através de acervos da produção de pesquisas em processo constante e atualizados desde o início da operação ao longo dos tempos atuais.

Destarte, a presente pesquisa não busca esgotar todas as possibilidades que possam ser estudadas no tema em questão. Pelo contrário, faz-se necessário expandir a investigação detalhada acerca de todas as minúcias que possam ser utilizadas para que possam reforçar a utilização do instituto estudado, com a finalidade de enriquecer o debate e a sua eficácia no campo processual.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. **Juristas apontam ilegalidades no uso da delação premiada**. 21 nov 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/21/juristas-apontam-ilegalidades-no-uso-da-delacao-premiada>>.
- ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de; TÁVORA NETO, Nestor Nénton Fernandes. Limites da Recuação da Corrupção no Processo Penal. **Revista Pirajas**, v.2, n 1/2019. Disponível em: <<http://www.revista.institutopirajas.org/>>.
- ANTÔNIO, Marcos. **A delação premiada como método de combate ao crime organizado**. 28 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9455/a-delacao-premiada-como-metodo-de-combate-ao-crime-organizado>>.
- ARAÚJO, Juliane Barbosa. **A colaboração premiada como mecanismo eficaz no combate às organizações criminosas**. Monografia (graduação) - Universidade Federal do Tocantins. Curso de Direito. Palmas – TO, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/1855/1/Juliane%20Barbosa%20Ara%20c3%20bajo%20%e2%80%93%20TCC%20Monografia%20%e2%80%93%20Direito.pdf>>
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015 p. 460.
- BARBALHO, Cristhyano Elke Rodrigues do Carmo. **A aplicabilidade dos acordos de colaboração premiada nos sistemas de justiça criminal**. Monografia (Trabalho de Curso II), Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás, Goiânia, 2020, 89 p.
- BITTAR, Walter Barbosa. **O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para regular o exercício da ação penal**. Empório Direito, 30 mar. 2017. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-problema-do-conteudo-da-valoracao-do-depoimento-dos-delatores-diante-do-conceito-de-justa-causa-para-o-regular-exercicio-da-acao-penal>>.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. **Colaboração Premiada** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- BRASIL. **Lei nº 12.85, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>.
- BRASIL. Ministério Público Federal. ENCCLA. **Manual de colaboração premiada**. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 127.483/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Plenário. Data de julgamento: 27/08/2015. DJe: Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>.

CALLEGARI, André Luís. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas:** de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal/André Luís Callegari, Raul Marques Linhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. 165 p.

CANÁRIO, Pedro. **Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar.** In: Revista Consultor Jurídico. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoespventivas-forcar-confissoes>>.

CANOTILHO, J. J. Gomes, BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. In: **Revista de Legislação e Jurisprudência.** Ano 146º, nº400, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordos-delacao-lava-jato-sao.pdf>>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 9 ed. Sao Paulo: Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal,** volume 4 : legislação penal especial - 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, João Victor Augusto Caetano de. **A politização da justiça:** a “operação lava jato” no estado democrático de direito. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNIFACIG - Manhuaçu, MG, 2019. 50 f.

COSTA, Leonardo Dantas. **Delação Premiada:** a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça. Curitiba: Juruá, 2017.

COSTA, Edvânia Bento; SOARES NETO, Edigardo Ferreira. **O instituto da delação premiada no crime organizado.** 2019. Disponível em: <<https://bdccc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/ARTIGO-2018.2-EDVANIA-BENTO-COSTA.pdf>>

COSTA, Samara Batista Vieira da. **Colaboração premiada no âmbito da operação Lava Jato:** análise à luz do princípio constitucional da legalidade. Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ. Curso: Direito. - João Pessoa, 2019. 115 f.

DALLAGNOL, Deltan. **As luzes da delação premiada:** A colaboração do delator oferece ao investigador a oportunidade de iluminar o labirinto da corrupção e descobrir os melhores caminhos para desvendá-lo. Época, 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>

DELAÇÃO. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa.** Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/dela%C3%A7%C3%A3o>>.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.** 1a. ed. Editora: Positivo, 2005.

FERREIRA, Andressa Marta Gomes; BARBOSA, Igor de Andrade. **Colaboração premiada: análise crítica na operação lava jato**. In: Revista Âmbito Jurídico nº 222 – Ano XXV, Julho/2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/colaboracao-premiada-analise-critica-na-operacao-lava-jato/>>

FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração Premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de drogas comentada: artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006**. 3 ed. Sao Paulo: Revista dos Tribunals, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários a Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2013.

H Aidamu, Murilo Simm. O instituto da delação premiada no âmbito da operação lava jato. **ETIC – Encontro de iniciação científica**. v. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente%20SOS/Downloads/5785-15540-1-PB.pdf>

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Processual Penal**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES, Nathan. **Defesas de réus ironizam Moro e dizem que juiz não é imparcial**. UOL, 16 mai. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/16/defesas-de-reus-ironizam-moro-e-dizem-que-juiz-nao-e-imparcial.htm>>.

MACEDO, Fausto; AFFONSO, Julia. **Advogados divulgam manifesto contra a Lava Jato**. Estadão, 14 jan. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/advogados-divulgam-manifesto-contr-a-lava-jato/>>.

MANEI, Simone Guimarães Formigosa. A colaboração/delação premiada no Brasil: uma discussão acerca dos parâmetros na concessão de benefícios à luz da Lei 12.850/2013. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. 62 p.

MEDEIROS, Viviane Gabrielle do Patrocinio. **Delação premiada: uma controvérsia jurídica**. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa – PB, 2009, 65p.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais**. 6º edição. São Paulo atlas 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava jato**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato>>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato**. Dados atualizados até 9 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>.

MOREIRA, R. de A. **A nova lei de organização criminosa – Lei nº. 12.850/2013**. Rev. Unifacs. 2013.

MOREIRA, Bruna Castro. **A mitigação dos princípios empresariais em face da operação lava jato: um estudo de caso**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador - UCSAL. 2019, 24 f. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:odBseN7VVcoJ:ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/579+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. Leme/SP: JH Mizuno, 2018.

MOURA, Rafael Moraes; LINDNER, Julia. **Não há relação direta entre delação e prisão preventiva, diz Teori**. Estadão, 7 nov. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,nao-ha-relacao-direta-entre-delacao-e-prisao-preventiva-dizteori,10000086963>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa: comentários à lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 13.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – vol. 2 – Rio de Janeiro : Forense, 2016.

O CRESCIMENTO do PCC. 26 jan. 2017. **Revista Exame**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/o-crescimento-do-pcc/>>.

OLIVEIRA, Evely Jamailly Barreto. **A aplicação do instituto da delação premiada no combate às organizações criminosas: uma abordagem crítica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa: UFCG, Curso: Direito. – Sousa, 2016. 55 f.

PONTES, Maria Ângela Arantes Lima. **A delação premiada no combate às organizações criminosas: uma análise do instituto na operação lava jato**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa: UFCG, Curso: Direito. – Sousa, 2018. 67 p.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RIBEIRO, Breno França Tabosa. **O crime organizado e o instituto da delação (colaboração) premiada**. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados: UFGD, 2017. 41f.

SALVADOR, Maurício Soares. **O instituto da delação premiada nos crimes cometidos por organização criminosa**. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Erechim, 2017, 90 f.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. 2ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2009.

SILVA, Eder Nunes. **O instituto da colaboração premiada no combate ao crime organizado**. 2016. Não paginado. Disponível em: <<https://edertrombelli.jusbrasil.com.br/artigos/356215803/o-instituto-da-colaboracao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado>>.

SUXBERGER, Antonio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 189-224, 2017.

TERENZI, Gabriela. **Delações geram cadeia de revelações sobre a corrupção na Petrobras**. Folha de São Paulo. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/01/1728024-delacoes-geram-cadeia-de-revelacoes-sobre-a-corrupcao-na-petrobras.shtml>>.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

VASSALO, Luiz; BRANDT, Ricardo; AFFONSO, Julia. **Tribunal da Lava Jato nega mais uma vez a Lula suspeição de Moro**. Estadão, 31 jan. 2018. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/tribunal-da-lava-jato-nega-mais-uma-vez-a-lula-suspeicao-de-moro/>>.

Links

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24062022-Acordo-de-delacao-premiada-e-cabivel-em-qualquer-crime-cometido-em-concurso-de-agentes.aspx>>

<<https://museudalavajato.com.br/>>

<<https://museudalavajato.com.br/dossie/>>